



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.097

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 17 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.571/2020

CRIA A NECESSIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FORNECER A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RELATÓRIO ANUAL, CONTENDO OS INDICADORES EDUCACIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Exara-se o Parecer pela aprovação da matéria.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da proposição compreendemos que a mesma encerra interesse público inconteste, fortalecendo o controle e a transparência dos resultados das políticas públicas estaduais de educação exercido pela Comissão de Educação da Assembleia. Importante citar ainda que não há a criação de obrigação para órgão público mas tão somente a positividade de uma obrigação que já está disposta de maneira implícita a todos os órgãos do executivo estadual que é a de fornecer as informações sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado as Comissões da Assembleia em sua área específica de atuação.

AUTOR: Deputado Wilson Filho

RELATOR ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei Nº 1.571/2020, de autoria do deputado Wilson Filho, o qual tem por objetivo estabelecer que o secretário estadual de educação forneça a comissão de educação, cultura e desportos da Assembleia Legislativa, relatório anual, contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Wilson Filho, , segundo a argumentação trazida pelo autor tem como objetivo.

A transparência é considerada hoje uma dos principais objetivos de fiscalização do poder público pela população, seja pela publicação em site ou jornal pelos atos praticados pelos gestores ou pelo fornecimento de relatórios a cada ano das ações institucionais do Governo. Assim, o Deputado Estadual tem como dever ser a ponte entre os cidadãos e o Poder Executivo Estadual, atuando como mecanismos de comunicação dos anseios do povo e sendo a régua fiscalizadora das ações do Poder Público.

Portanto, este projeto nasce com o objetivo de estimular o diálogo do Poder Executivo Estadual e a Casa de Epiácio Pessoa, tornando imperativa o envio de forma anual de informações do Secretário de Educação do Estado relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 a Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Esta medida certamente alavancará a Casa Legislativa para o centro de discussões no que concerne a transparência, gestão e equilíbrio governamental.

O texto principal da proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º O Secretário de Educação do Estado da Paraíba apresentará na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relatório anual, contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o término de cada ano letivo.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da proposição, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da proposição, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

Compreendemos em relação aos aspectos relacionados ao mérito da proposição que a mesma encerra interesse público inconteste, fortalecendo o controle e a transparência dos resultados das políticas públicas estaduais de educação exercido pela Comissão de Educação da Assembleia. Importante citar ainda que não há a criação de obrigação para órgão público mas tão somente a positividade de uma obrigação que já está disposta de maneira implícita a todos os órgãos do executivo estadual que é a de fornecer as informações sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado as Comissões da Assembleia em sua área específica de atuação.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571/2020.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 02 de março de 2021.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2020

INSTITUI A REALIZAÇÃO, EM CARÁTER ANUAL, DA "SEMANA DE VALORIZAÇÃO DE MULHERES QUE FIZERAM HISTÓRIA" NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

- Matéria que visa promover ações de informação e conscientização no âmbito escolar;
- Instituição de Semanas Temáticas - Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador - Competência legislativa e material do Estado.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. CIDA RAMOS

PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.635/2020**, de autoria do **Deputado Chió**, que institui a "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História", campanha a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, no âmbito da rede estadual de educação.

Aprovada no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para que seja concluída sua deliberação, considerando-se aprovada por quórum de maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A matéria visa promover ações de informação e conscientização por meio de atividades aplicadas no âmbito da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de contribuir para o conhecimento da história de mulheres que se destacaram em nível regional e nacional na defesa de seus direitos.

Dando seguimento à sua tramitação, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva do Plenário. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, a análise dos demais aspectos atinentes à proposição.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação decidiu-se que a matéria versada no projeto em análise **encontra-se inserida entre as competências concorrentes** entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal.

De outra banda, também restou decidido que esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada. Pelo que se concluiu que a instituição

de dias, semanas, meses ou anos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual.

Desta feita, quanto aos aspectos meritórios, entendemos que a matéria atende ao interesse público de maneira satisfatória, diante da sua pretensão para gerar o debate e a conscientização no meio escolar sobre esta importante temática. Pelo que se conclui que a presente matéria deve ser aprovada no âmbito desta Casa, sendo convertida em diploma legal com vigência em todo território estadual.

Nestas condições opino, seguramente, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.635/2020, face às razões acima apresentadas. É o voto.

Reunião virtual, em 02 de março de 2021.



CIDA RAMOS
RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.943/2020

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP. TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.943/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021, recebendo parecer pela constitucionalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a Política Estadual de Valorização do Artesanato com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de renda e trabalho no Estado.

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas sugerindo o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

I - Valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

VI - Certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente iniciativa visa instituir a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado, como forma de expressão cultural e como atividade econômica. O fomento e a valorização ao artesanato e seu produtor é fundamental para a construção de uma política pública voltada a manutenção da identidade histórica e das tradições culturais, regionais e típicas da sociedade, sendo também um importante meio para a geração de trabalho e renda.

Estas iniciativas são fundamentais para que os artesãos busquem seu espaço na formalidade contemporânea. Nesse sentido, o presente projeto pretende, através de instrumento legal, consolidar o conceito, classificação, bem como demais critérios que envolvem o artesanato e o artesanato, com vistas a valorizar e protegê-los de eventuais critérios subjetivos, evitando, com isto, desvirtuar a atividade por simples cópia de objetos, em prejuízo da riqueza do valor intrínseco da habilidade manual nos produtos do artesanato.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria analisar o mérito da matéria, observando se atende ao

interesse público, considerando que já teve sua constitucionalidade analisada na CCJR.

Resta sedimentado a relevância do projeto, que valoriza o artesanato e a nossa cultura, que é tão rica e ligada ao trabalho único e talentoso dessas mãos que fazem o artesanato no Estado e fazem deste trabalho sua fonte de renda e subsistência.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.943/2020.** É como voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021.



RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.952/2020

DISPÕE SOBRE GARANTIAS DE SEGURANÇA PARA OS ENTREGADORES, PRESTADORES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES DE ENTREGA EM DOMICÍLIO (DELIVERY), NO ESTADO DA PARAÍBA. PLO 1988/20 em apenso. APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. ESTELA BEZERRA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.952/2020, de autoria da Dep. Cida Ramos, o qual "dispõe sobre garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba".

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 06 de agosto de 2020, recebendo parecer pela constitucionalidade, por unanimidade de votos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise disciplina garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba. Nesse sentido, entende-se como entregador o prestador de serviço (pessoa física) que realiza operações de entrega em domicílio denominado "delivery" aos consumidores finais em todo o Estado da Paraíba.

Além disso, ficam as empresas que disponibilizam serviço de entrega, obrigadas a implementar medidas para garantir segurança mínima aos entregadores prestadores de serviço, envolvidos diretamente nas operações de entrega em domicílios.

Ficam também obrigadas as empresas que disponibilizam serviço de entrega a prover, sem custos aos entregadores prestadores de serviço envolvidos nas operações de entrega em domicílios, os materiais necessários para que os mesmos possam prestar os devidos serviços.

Para os fins previstos na proposição, entende-se como materiais necessários os seguintes objetos: I - Mochilas térmicas ou "Bags" que contenham o nome e logotipo da empresa; II - Jaquetas e outras vestimentas padronizadas que contenham o nome do prestador de serviço, o tipo sanguíneo e o fator RH e o logotipo da empresa; III - Capacetes, de uso obrigatório, destinados aos que realizam entregas, quando esses profissionais não possuírem esse equipamento.

As empresas que oferecem serviços de entrega por aplicativo no Estado da Paraíba não poderão proceder o bloqueio ou desativação do cadastro do entregador, sem que tenha apresentado previamente o motivo do ato e analisado as alegações (recursos) desses profissionais, devendo a resposta da análise ser encaminhada por meio dos contatos cadastrados.

As empresas que disponibilizam serviço de entrega ficam obrigadas a prover materiais necessários para reduzir os riscos de contágio de doenças contagiosas: I - Kit de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto com soluções de água e sabão ou álcool gel, álcool 70% e toalhas de papel em quantidade suficiente para uso semanal; II - Máscaras faciais de uso não profissional, conforme normativa da ANVISA, em número suficiente para que sejam trocadas a cada 3 horas; III - Orientações para o uso correto dos kits e das máscaras, inclusive seu descarte.

Por fim, prevê que o descumprimento desta lei, acarretará aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa de 10 (dez) até 1000 () UFR-PB; III - Cassação da licença para funcionamento. As penalidades serão impostas levando em consideração o descumprimento reiterado da norma e o potencial econômico de cada estabelecimento. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público.

A autora justificou a sua proposta. Segue, a título de esclarecimento, a sua

justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo legislar sobre garantias mínimas aos entregadores do serviço de “delivery”, que tem seus serviços cada vez mais expostos diante do cenário atual. É notório que tais serviços têm crescido cada vez mais, principalmente em virtude das medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, com mais pessoas em casa, e mais pessoas dispostas a recorrer a este serviço.

Diversas matérias nesses tempos têm exposto o quanto cresceram o número de pedidos de delivery, ao mesmo tempo em que o desemprego assola a nação brasileira, este serviço acaba sendo uma válvula de escape para muitos jovens.

Há uma grande discussão ainda em aberto no Direito Trabalhista quanto à Relação de Trabalho entre os entregadores e as empresas de entrega. Diante desse impasse jurídico, vemos esses entregadores desassistidos de direitos mínimos de condições de trabalho. Vale ressaltar que essa função muitas vezes se torna a renda principal da família desses cidadãos, tornando-os completamente dependentes da disposição das empresas, mesmo que os mesmos não sejam reconhecidos como empregados.

Também vale citar que a carga horária diária destes trabalhadores muito longa e exaustiva, sem direito à hora extra ou controle definido do tempo de trabalho e sem garantias claras do retorno econômico dessa atividade, o entregador tem de suar muito para conseguir um salário-mínimo.

São evidentes as dificuldades que esses profissionais encontram para começar a trabalhar, afinal, para quem está desempregado não é fácil ter dinheiro para comprar uma mochila térmica ou jaquetas, que normalmente são padronizadas pelas empresas. Por isso é necessário o poder público criar meios para que estes entregadores possam trabalhar sem começar essa empreitada já se endividando.

Outra pauta que os entregadores tem reivindicado nos últimos tempos são os bloqueios que as plataformas têm imposto a alguns deles. Estes bloqueios acontecem, porém, os entregadores não são avisados sobre os motivos que levaram à plataforma a bloqueá-los ou desativar seu cadastro, tais medidas prejudicam diretamente o sujeito que depende dessas entregas intermediadas pelas plataformas e pode vir a colocá-los em situação de vulnerabilidade, por isso esta lei visa impor que as plataformas justifiquem os bloqueios e disponibilizem meios para que os entregadores possam recorrer dessas decisões da plataforma. Entendo que esse dispositivo deixaria a relação entre entregadores e plataforma mais equilibrada.

Todas essas medidas buscam dialogar com as reivindicações dos movimentos de Entregadores que tem se mobilizado por todo o país para garantir seus direitos. É notório que por conta da indefinição quanto ao vínculo empregatício, aquele que trabalha nesse ramo acaba ficando vulnerável e sem alternativa diante de qualquer problema que venha a ter nessa empreitada, portanto, é dever desta casa pensar em formas de suprir esse vácuo que deixa esses trabalhadores ao relento”.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria analisar o mérito da matéria, observando se atende ao interesse público, considerando que já teve sua constitucionalidade analisada na CCJR.

Resta sedimentado a relevância do projeto, que atenta para a segurança e dignidade dos entregadores e prestadores de serviço, que foram essenciais principalmente nesse contexto de pandemia e isolamento social.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.952/2020.**

É como voto.

João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2020.



RELATOR (a)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.040/2020

Dispõe sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990, e dá outras providências. Exara-se o Parecer pela aprovação da matéria.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público inconteste, estabelecendo regras importantes que fortalecem o sistema de defesa do consumidor em âmbito estadual.

AUTOR: Deputado João Bosco Carneiro

RELATOR ESPECIAL: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº de Nº 2.040/2020, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro o qual tem por objetivo dispor sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta dought Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado João Bosco Carneiro, segundo a argumentação trazida pelo autor, tem como objetivo.

Neste sentido, tendo em vista ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (autoridade de trânsito responsável), conforme art. 6º, inciso X, do CDC, bem como serem as normas de defesa do consumidor aplicáveis às instituições financeiras (súmula 297 do STJ), faz-se necessário, diante do reiterado descumprimento das normas pelos seus principais atores, cujo único prejudicado é o consumidor, que o Parlamento restabeleça, por via legal, os direitos do consumidor, instituindo multa por seu descumprimento, cujos recursos serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Ademais, em tempos de Pandemia e distanciamento social, como os que se vive hoje, é importante que a agilidade dos serviços corrobore para evitar aglomeração de pessoas. Assim, o sistema funcionando de modo que a baixa ocorra de forma imediata e automática entre a instituição financeira e o órgão de trânsito, evita que o consumidor tenha que se deslocar para a unidade física de sua região.

Diante do exposto, por este parlamentar acreditar ser justo e coerente que o consumidor, ao quitar seu financiamento, obtenha, imediatamente, independentemente do seu pedido e sem nenhum custo adicional, a baixa em sua cláusula de alienação fiduciária.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

Compreendemos que a propositura encerra interesse público inconteste, estabelecendo regras importantes que fortalecem o sistema de defesa do consumidor em âmbito estadual, ao garantir que as financeiras sejam obrigadas a dar baixa no gravame da alienação fiduciária logo após a quitação do financiamento pelo consumidor.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040/2020.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 02 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.106/2020

Garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba, para as pessoas com sintomas do COVID-19, durante perdurar a pandemia. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto.**

Projeto que cria preferência que se enquadra nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Objetivo de diminuição de contato entre pessoas com COVID-19 e pessoas não infectadas.
Propositura meritória.
Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. CAMILA TOSCANO
PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.106/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual "garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba, para as pessoas com sintomas do COVID-19, durante perdurar a pandemia".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental e recebeu parecer pela constitucionalidade na CCJR, por unanimidade, em 01/09/2020.

O parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epigrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º conceder prioridade de atendimento nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba, para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

Para efeitos da Lei, são consideradas unidades de saúde hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

A garantia do direito ao atendimento prioritário deverá ser disponibilizada no momento da triagem realizada nas unidades de saúde, considerando as informações prestadas pelo paciente e as orientações dos órgãos de saúde.

Serão imputadas as penalidades de advertência e/ou de multa de até 100 (cem) UFR-PB, nos casos de descumprimento das disposições da lei, cabendo ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, a fiscalização e aplicação das penalidades.

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

A doença do coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada por um coronavírus recém-descoberto, que têm assolado todo o mundo, tendo causado milhares de óbitos. O vírus que causa a COVID-19 é transmitido principalmente por meio de gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou exala. Essas gotículas são muito pesadas para permanecerem no ar e são rapidamente depositadas em pisos ou superfícies.

Sendo assim, a pessoa pode ser infectada ao inalar o vírus se estiver próximo de alguém que tenha COVID-19 ou ao tocar em uma superfície contaminada e, em seguida, passar as mãos nos olhos, no nariz ou na boca.

Nesse sentido, o isolamento social é o principal e mais eficaz método de combate a esse vírus. Contudo, as pessoas com sintomas do covid deverão buscar assistência médica e nesse sentido, entendendo que quanto menor o período de exposição dessas pessoas menor será o perigo de contágio, apresentamos a referida proposição, a fim de que essas pessoas sejam atendidas com prioridade nas unidades de saúde.

Superada a avaliação dos aspectos formais, que coube à CCJR, que acabou por se posicionar, de forma unânime, pela constitucionalidade da matéria, cabe a mim apreciar os aspectos de mérito do Projeto.

Pois bem, o Projeto em tela, de conteúdo bastante simples, transborda mérito.

Por meio dele, busca-se evitar que pessoas que eventualmente estejam infectadas pelo Novo Coronavírus, ao serem atendidos de forma prioritária, passem menos tempo em situação que possam transmitir o vírus para outrem.

Não é estranho a esta Casa debruçar-se sobre Projetos que criem prioridades de atendimento, desde que essa preferência guarde respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por entender que tais preceitos são atendidos por esta proposição, penso que a mesma é meritória e atende ao interesse público.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei 2.106/2020.**

É como voto.

Plenário, 23 de fevereiro de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2019

"Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças" - PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

- A matéria mostra-se condizente com o ideal de proteção dos interesses das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, o qual deve estar a cargo da família, da sociedade e do Estado, conforme preconizado pelo constituinte.
- Ao instituir campanha de prevenção ao desaparecimento de crianças, o presente projeto de lei contempla o interesse público de preservar a vida e a integridade de diversas crianças e adolescentes, prevenindo seu desaparecimento, em respeito ao que estabelecem as Constituições Federal e estadual, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): ESTELA BEZERRA (redesignada na reunião para o DEP. CHIO)

Parecer - nº 007 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.254/2019, da lavra do Deputado Adriano Galdino, o qual "Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças".

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente distribuída à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência deste colegiado para discutir sobre a matéria constante na presente proposição, trazida no dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'h', do Regimento Interno.

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, é extremamente nobre e relevante, pois consiste na instituição de campanha preventiva ao desaparecimento de crianças, tendo em vista o elevado número de crianças desaparecidas nos últimos anos.

Para justificar sua proposição, o autor aponta estatísticas levantadas nos últimos anos, de crianças desaparecidas na Região Metropolitana de João Pessoa. Neste contexto alega que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem desempenhado esforços com ações preventivas no combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, a discussão sobre os aspectos meritórios da proposição.

Pois bem, iniciando a discussão, devemos reconhecer que há bastante mérito na proposição ora analisada. Dentre outras razões, principalmente diante da intenção do legislador mostrar-se condizente com o ideal de proteção dos interesses das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, o qual deve estar a cargo da família, da sociedade e do Estado, conforme preconizado pelo constituinte.

Assim, ao instituir campanha de prevenção ao desaparecimento de crianças, o presente projeto de lei contempla o interesse público de preservar a vida e a integridade de diversas crianças e adolescentes, prevenindo seu desaparecimento, em respeito ao que estabelecem as Constituições Federal e estadual, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

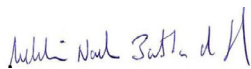
Portanto, resta claro que a instituição da campanha pretendida pelo presente projeto de lei é medida justa e necessária que atende ao interesse público de maneira satisfatória.

III- CONCLUSÃO:

Nestas condições opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.254/2019**, na forma da matéria aprovada no âmbito da CCJR.

É como voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. CHIÓ
RELATOR(A)

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do (a) Relator (a) opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.254/2019**, na forma da matéria aprovada no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.284/2019

"Dispõe sobre a prática da 'Black Friday' em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências." – **PARECER PELA APROVAÇÃO** na forma da matéria aprovada pela CCJR.

Responsabilidade por dano ao consumidor – art. 7º, §2º da Constituição da Paraíba:
- Direito à informação – art. 6º, inciso III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

AUTOR (A): Dep. WILSON FILHO

RELATOR (A): Dep. CHIÓ

P A R E C E R – Nº 008 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.284/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Wilson Filho**, o qual pretende estabelecer condutas a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais durante o período da chamada "Black Friday".

Segundo a propositura, o objetivo é estabelecer regras e condutas de boas práticas comerciais, bem como criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo na relação entre comerciantes e clientes.

Para tanto, a matéria prevê que os estabelecimentos que aderirem à campanha promocional denominada "Black Friday" deverão prestar informações corretas, claras e inequívocas acerca dos preços promocionais, bem como dos tradicionalmente praticados.

Além disso, a proposta também assegura que os estabelecimentos deverão manter guardadas as informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados por no mínimo 03 (três) meses antes do período promocional.

Para as hipóteses de não cumprimento, a matéria prevê que serão aplicadas as sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como sanções pecuniárias da ordem de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, para as hipóteses de reiteração.

Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, aprovar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Na presente oportunidade, a matéria fora distribuída a presente Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O autor justifica sua proposta com base na necessidade de regulamentação quanto às regras aplicáveis no período conhecido como 'Black Friday', que é uma ação de vendas anual criada nos Estados Unidos, para que os estabelecimentos comerciais físicos ou virtuais ofereçam promoções em seus produtos durante o feriado de Ação de Graças. Prática esta que foi adotada pelo comércio no Brasil, mas que ainda carece de alguma regulamentação quanto aos efeitos jurídicos de sua publicidade.

Desta feita, percebeu-se que a maioria dos estabelecimentos comerciais que aderem ao 'Black Friday' não utilizam critérios determinados para demonstrar ao consumidor os produtos que estarão em promoção, suas quantidades, bem como o valor real dos descontos, de maneira a compará-lo com o preço original da mercadoria.

Destarte, o parlamentar autor da propositura aponta para esta questão como uma modalidade de publicidade enganosa, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Alegando uma suposta omissão de informações, capaz de induzir o consumidor a erro a respeito da natureza, características essenciais, preços, entre outros dados sobre os produtos e serviços comercializados. Feita uma breve síntese da justificativa para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos meritórios. É o que passamos a proceder.

A partir da criação do diploma legal em discussão, busca-se que as práticas cotidianas inerentes à realidade das atividades comerciais sejam realizadas com um certo grau de transparência.

Uma vez ofertados pelos comerciantes descontos consideráveis nos bens de consumo objeto de sua atividade, em decorrência da chegada da semana do "Black Friday", aos consumidores deve ser garantida a veiculação das informações necessárias acerca dos reais valores que estão sendo praticados nestas relações comerciais.

Assim como da quantidade numérica das mercadorias a serem disponibilizadas com os valores ditos promocionais. A fim de que estes não sejam vítimas das afamadas publicidades enganosas, quando são atraídos por vistosos descontos oferecidos pelos estabelecimentos, porém incidentes em valores muito acima dos que são praticados rotineiramente. Em uma verdadeira afronta ao direito à publicidade, valor este que deve ser intrínseco às relações consumeristas, de acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu capítulo referente às práticas comerciais.

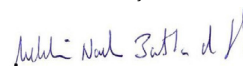
Portanto, com base nestas razões, é forçoso reconhecer o vigoroso e legítimo interesse público na edição de diplomas normativos desta natureza. Pelo que é nesta perspectiva onde reside o mérito da presente discussão.

III- CONCLUSÃO:

Nestas condições opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.284/2019**, na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É como voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. CHIÓ
RELATOR(A)

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do (a) Relator (a) opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.284/2019**, na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.

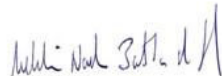


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro


DEP. CHIÓ
 Membro

DEP. GALEGO SOUSA
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1293/2019

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

A proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica e justa aos consumidores, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado sempre buscar a justiça dessa relação.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA (Substituída pela Dep. Cida Ramos)

P A R E C E R Nº 009 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1293/2019**, de autoria do Deputado Chió, o qual “Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências.”.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir cláusulas nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado da Paraíba, liberando, do contrato de fidelização, o consumidor, no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

A má prestação de serviço por parte da empresa concessionária ficará caracterizada quando houver expresse descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou de regras estabelecidas pela Agência Reguladora competente.

Segundo o texto da proposta, o descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (o código de proteção e defesa do consumidor).

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, ressaltando que tem como objetivo a proteção e defesa do consumidor brasileiro, especialmente, considerando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Argumenta que os contratos de prestação de serviço que contêm cláusulas de fidelidade, normalmente, são contratos de adesão patrocinados por grandes empresas, com enorme poder econômico, o que aprofunda, ainda mais, a vulnerabilidade do consumidor.

Afirma, por fim, que para piorar a situação dos consumidores, muitas vezes as prestadoras de serviços em questão descumprem as obrigações assumidas e exigem dos consumidores a fidelização prevista no contrato, ficando os mesmos reféns das operadoras, mesmo tendo um serviço defeituoso.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica e justa aos consumidores, que sempre deverão ser considerados o lado hipossuficiente da relação consumerista, devendo o Estado sempre buscar a justiça dessa relação.

De fato, não há razoabilidade de o consumidor ter a obrigação de

ficar preso e ainda ter que pagar para cancelar um mau serviço, portanto, no que diz respeito à oportunidade e conveniência, entendo que há bastante mérito na discussão.

Sendo assim, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1293/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1293/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro



DEP. CHIÓ

Membro

DEP. ESTELA BEZERRA

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2019

“Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba”. Parecer pela APROVAÇÃO com EMENDA DE REDAÇÃO.

- Medidas que se tomarão úteis ferramentas na instrumentalização e na formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência, em especial contra os referidos grupos minoritários;

- Da Emenda de Redação - com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno, a apresentação de uma **EMENDA REDAÇÃO**, incidente sobre a ementa e o caput do art.1º da propositura originária, com o intuito de substituir terminologia utilizada de forma inadequada.

AUTOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): Dep. CHIÓ

P A R E C E R – Nº 010 /2021

I – RELATÓRIO

A *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1316/2019**, de autoria da **Dep. Estela Bezerra**, o qual “Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente distribuída à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*. Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do **art.31, inciso VII e alíneas** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

A autora justificou de forma válida o projeto, alegando que uma lei que visa garantir o registro e a divulgação de dados de violência em nosso Estado, tem como objetivo principal colaborar para que as políticas públicas sejam elaboradas e executadas a partir de informações concretas da realidade social do nosso Estado.

Nestes termos, temos que a proposta legislativa dispõe sobre os

procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo.

Neste sentido, dispõe que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado (DOE) e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria os dados relativos aos números de vítimas, sendo separados de acordo com os grupos de pessoas e tipos de delito.

Além disso, a divulgação desses dados poderá ser detalhada por município e conter: o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência; o dia da semana, turno e horário da ocorrência; a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Por fim, os dados referentes ao semestre encerrado serão publicados no DOE e/ou divulgados em sítio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, prazo máximo de 60 dias após o término.

Assim, perante a competência deste colegiado para discutir e deliberar sobre matérias referentes à violação de direitos humanos, proteção dos interesses da crianças e adolescentes e outras minorias, temos que a propositura deve ser admitida.

Entre outras razões, depreende-se que tais procedimentos se tornarão úteis ferramentas na instrumentalização e na formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência, as quais envolvem: a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelos grupos de pessoas acima indicados e a necessidade de especialização dos órgãos estatais da segurança pública no atendimento das populações vulneráveis à violência.

Dito isto, é sabido que o incentivo à prevenção a partir da divulgação das estatísticas da violência é uma das alternativas mais estratégicas para que as ações, programas e projetos do poder executivo e da sociedade civil aconteçam de forma direcionada à população atingida e às causas mais recorrentes de violências.

Posto que as específicas vítimas de violência, no caso contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, acontecem de forma desenfreada em nossa sociedade. Sendo esta a principal motivação para a apreciação e posterior aprovação da matéria por este colegiado.

DA EMENDA DE REDAÇÃO

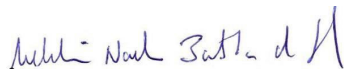
Ofereço para discussão dos nobres pares, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno, a apresentação de uma **EMENDA REDAÇÃO**, incidente sobre a ementa, o caput e o inciso I do art.1º da propositura originária, com o intuito de substituir terminologia utilizada de forma inadequada.

CONCLUSÃO

Nestas condições opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.316/2019** bem como da **EMENDA DE REDAÇÃO** em anexo.

É como voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. CHIÓ

Relator (a)

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a) opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.316/2019**, bem como da **EMENDA DE REDAÇÃO nº 01/2021** em anexo.

É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP.
Membro

CIDA RAMOS

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2021 (AO PROJETO DE LEI Nº 1.316/2019)

Art. 1º - Na **ementa** da propositura originária, onde se lê: "Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, **índios**, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba" [...];

leia-se: "Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, **índigenas**, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba".

Art. 2º - No **caput do art. 1º** da propositura originária, onde se lê: "Art.1º Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e da divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, **índios**, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo no Estado da Paraíba 'poderão ser estabelecidos na forma desta Lei";

leia-se: "Art.1º Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e da divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, **índigenas**, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo no Estado da Paraíba 'poderão ser estabelecidos na forma desta Lei".

Art. 3º - No **inciso I do art. 1º** da propositura originária, onde se lê: "I - a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, **índios**, população LGBTQI+, pessoas com deficiência e crimes de racismo"; **leia-se:** "I - a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, **índigenas**, população LGBTQI+, pessoas com deficiência e crimes de racismo".

Art.4º - Mantenha-se as demais disposições originárias.

JUSTIFICATIVA

Ofereço para discussão dos nobres pares, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno, a apresentação de uma **EMENDA REDAÇÃO**, incidente sobre a ementa, o caput e o inciso I do art.1º da propositura originária, com o intuito de substituir terminologia utilizada de forma inadequada.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. CHIÓ

Relator (a)

PROJETO DE LEI Nº 1331/2019

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.
Exara-se parecer pela aprovação da matéria.

A proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica aos consumidores, que devem ter ciência quando há sistema de reconhecimento facial nos estabelecimentos que frequentam, caso contrário, estar-se-ia ferindo sua privacidade/intimidade.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. GALEGO SOUZA (substituído pela Dep. Cida Ramos)

PARECER Nº 011 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1331/2019**, de autoria do Deputado Chió, o qual "Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais."

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente propositora traz a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem aos consumidores, através de placas e/ou adesivos em suas entradas, sobre a utilização de programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores.

Em sua justificativa, o autor da propositora argumenta que “*mais do que apenas reconhecimento de pessoas, o sistema também identifica emoções e reações por meio das expressões monitoradas. O que fere os direitos humanos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão.*”

Ainda em defesa de sua propositora, o parlamentar proponente traz a seguinte informação: “*O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) acredita no potencial que a prática adotada pelos estabelecimentos comerciais tem para violar diversos direitos dos consumidores, como a proteção à segurança, o direito à liberdade de escolha e, principalmente, o direito à informação adequada e clara.*”

Por fim, o autor da proposta salienta que “*não podemos calar a tecnologia e os avanços cada vez mais rápidos da sociedade, contudo devemos dar a devida atenção na preservação da imagem, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal.*”

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta legislativa é de grande relevância social, sendo extremamente benéfica aos consumidores, pois em alguns casos, os programas de reconhecimento facial são utilizados pelos estabelecimentos comerciais para a realização de práticas abusivas, que ferem os direitos dos consumidores, como invasão de privacidade e troca de informações pessoais de clientes entre empresas. **Avisar aos consumidores sobre a utilização deste tipo de tecnologia é o mínimo necessário para proteger a privacidade e segurança de dados dos consumidores.**

Portanto, no que diz respeito à oportunidade e conveniência, entendo que há bastante mérito na matéria em discussão, sendo assim, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1331/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS
RELATORA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1331/2019**.

É o parecer.

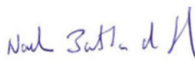
Sala das Comissões, 04 de março de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2019

*Dispõe sobre direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência, no Estado da Paraíba. - **Parecer pela APROVAÇÃO** na forma da matéria aprovada pela CCJR.*

- PELA APROVAÇÃO DO MÉRITO DA PROPOSITURA - defesa da saúde pública e das pessoas portadoras de deficiência;
- Na forma de uma simples medida de natureza material, aplicável nas unidades de saúde em todo o território estadual, o legislador ordinário atua de forma condizente com valores preconizados pelo texto constitucional, e também ampara o interesse público de maneira satisfatória e eficiente.

AUTOR(A): Dep. Adriano Galdino

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R – Nº 012 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.361/2019**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual tem por escopo conferir aos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o direito ao atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado da Paraíba.

Após deliberada sua admissibilidade no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi distribuída a presente comissão temática, para análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia **06 de dezembro de 2019**.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, basicamente, garantir o direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência, no Estado da Paraíba.

Iniciando sua tramitação, registramos que coube a Comissão de Justiça aprovar a compatibilidade da propositora com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Dando seguimento, a matéria foi distribuída à *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, para análise e deliberação da matéria no que tange aos seus aspectos meritórios, em obediência ao dispositivo regimental do **art.31, inciso VII** e suas alíneas.

Pois bem, analisando os termos da propositora, torna-se simples denotar a relevância de seu objetivo. Para além da concretização da garantia constitucional da saúde pública, a matéria também revela possuir viés protetivo da dignidade da pessoa humana.

Dentre outras razões, principalmente por se prestar a garantir, com eficácia de lei, que indivíduos com dificuldade de locomoção, bem como aqueles com saúde mais vulnerável, como os idosos, tenham o direito de serem atendidos de forma prioritária nas unidades de saúde mais próxima a sua residência.

Neste contexto entendemos que, na forma de uma simples medida de natureza prática, aplicável nas unidades de saúde em todo o território estadual, o legislador ordinário atua de forma condizente com valores preconizados pelo texto constitucional, e também ampara o interesse público de maneira satisfatória e eficiente.

Sendo assim, entendemos que a matéria deve receber juízo positivo de admissibilidade, com relação aos aspectos preconizados no âmbito deste colegiado.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.361/2019** na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É como voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.361/2019 na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 686/2019

"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (APENSO PL nº 695/2019)." **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA com apresentação de emenda nos termos da CCJR.**

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 007 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 686/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "**Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Paraíba, e dá outras providências**".

Em 08 de outubro de 2019 a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo teor do projeto em exame, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano tem como objetivo estabelecer a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Em seu artigo primeiro a propositura ressalta que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Paraíba, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Já no parágrafo único afirma que configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado, em que conforme a experiência diária comprova que muitos casos de violência doméstica poderiam ter sido evitados, caso houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação das medidas protetivas.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 686/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)


III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 686/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JANE PANTA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 687/2019

"DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA" **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, com apresentação de emenda aditiva nos termos da CCJR bem como pela prejudicialidade do PLO nº 726/19 (em apenso).**

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. JANE PANTA (SUBSTITUÍDA PELA DEP. CIDA RAMOS)

P A R E C E R Nº 008 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "**Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado da Paraíba**".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda aditiva, aprovado por unanimidade.

A proposição institui o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das medidas protetivas de urgência, constante na Lei Federal nº 11.340/06, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403/11, no âmbito do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, estatui o art. 2º da proposição em comento que o agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de

monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência, constantes na Lei Maria da Penha. Para tanto, o agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento e terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata a Lei nº 11.340/06.

O art. 3º estabelece que a vítima da agressão deverá ser informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

E, por fim, o derradeiro artigo estatui que, caso a proposição torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A autora apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

"O projeto de lei em tela é proposto pelo entendimento de que este instrumento de monitoramento pode dar maior segurança às mulheres vítimas de violência, auxiliando na fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência".

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Desta forma, o monitoramento possibilitará verificar a obediência à decisão judicial e trará mais segurança às vítimas, pois tende a inibir o descumprimento da medida protetiva pelo agressor.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 687/2019, na forma da emenda aditiva apresentada nos termos da CCJR, bem como entende pela prejudicialidade do Projeto de lei nº 726/2019, em apenso.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEPUTADA CIDA RAMOS

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 687/2019, na forma da emenda aditiva apresentada nos termos da CCJR, bem como entende pela prejudicialidade do Projeto de lei nº 726/2019, em apenso.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JANE PANTA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 767/2019

Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.
Exara-se parecer pela aprovação da matéria.

Parecer pela aprovação - Matéria de extrema relevância, visto a intenção de sensibilizar a sociedade paraibana sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, esta prática terrível que, infelizmente, é tão costumeira e assola tantas mulheres.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. CIDA RAMOS

P A R E C E R Nº 009 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 767/2019**, de autoria da ilustre Deputada Camila Toscano, que "Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto."

A proposta legislativa foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, em 15 de outubro de 2019, tendo parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Agosto Lilás, devendo a mesma ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O objetivo da Campanha será sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Para tanto serão realizadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários durante todo o mês de agosto.

A autora justifica sua propositura alegando que a mesma tem o objetivo de evitar que a violência doméstica e familiar ocorra, assim, a intenção é articular uma série de ações preventivas, reverberando para a sociedade em geral que a violência contra a mulher é crime e que toda mulher tem direito de viver a vida sem violência.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Assim, no que tange ao mérito da proposta, entendemos que a mesma é de extrema relevância para a população paraibana, ao passo que busca dar conhecimento e conscientizar toda a sociedade sobre essa prática tão terrível que, infelizmente, é tão costumeira e assola tantas mulheres.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante. Ainda, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais dos indivíduos.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 767/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.


DEPUTADA CIDA RAMOS
Relatora

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 767/2019, nos termos do Voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro



DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JANE PANTA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 769/2019

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA. (APENSO PL nº 797/2019) **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria com apresentação de emenda supressiva nos termos da CCJR.**

AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº	010	/2021
------------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 769/2019, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "**Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba**".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo teor do projeto em exame, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, impõe aos estabelecimentos localizados no Estado da Paraíba a permitirem o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

A propositura ressalta queentende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Em seguida, a proposta estatui que o estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará cometendo ilícito civil, sujeito às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em especial multa em valor não inferior a 40 UFRs.

Após, o art. 4º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar as disposições do projeto, caso torne-se lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Por fim, o derradeiro artigo menciona que, caso torne-se lei, esta deverá em vigor na data desua publicação.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição da referida

garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de assegurar o direito de aleitamento materno irrestrito e insuscetível de discriminação em qualquer estabelecimento, seja público ou privado, situado no Estado da Paraíba.

conferir maior celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado, em que conforme a experiência diária comprova que muitos casos de violência doméstica poderiam ter sido evitados, caso houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação das medidas protetivas.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 769/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 769/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro



DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 795/2019

"Dispõe sobre a implantação de cursos, direcionados a mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do estado da Paraíba." **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES (SUBSTITUÍDO PELA DEP. CIDA RAMOS)

P A R E C E R Nº	011	/2021
------------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 795/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "**Dispõe sobre a implantação de cursos, direcionados à mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do Estado da Paraíba**".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo dispor sobre a implantação de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, cujo conteúdo é o de cuidados e atendimentos emergenciais às crianças de zero a seis anos.

O projeto sugere que os cursos podem ser ministrados em hospitais, postos de saúde ou estabelecimentos similares, podendo também ser ministrados pelos próprios profissionais

que já integram o quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado.

O autor do projeto justifica sua proposta ressaltando que a gravidez é um momento extremamente importante na vida da mulher, embora seja um processo natural, traz múltiplas exigências ocasionando um período de adaptação e reorganização. A atenção obstétrica e neonatal deve ter como ponto central a qualidade e humanização.

O autor da proposição destaca que todos esses direitos mencionados devem ser assegurados por meio de políticas públicas. Portanto, é de relevante interesse público a instituição de medida preventiva, educativa e esclarecedora às mães sobre cuidados essenciais com a própria gestação e com a criança nos primeiros anos de vida, garantindo-lhes saúde e desenvolvimento psicoemocional, capaz de afastá-las das constantes causas de doenças e distúrbios que lotam as clínicas médicas.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir através dos cursos a serem ministrados os temas de importância do pré-natal, amamentação, vacinação, primeiros-socorros, alimentação e desenvolvimento.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 795/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 795/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 901/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria, bem como pela tramitação em conjunto do PLO nº 931/19 (em apenso).**

APROVAÇÃO – A divulgação de campanhas educativas é um poderoso instrumento de combate à violência contra a mulher, além de ser uma estratégia para aumentar seu empoderamento social, sendo dever do Estado traçar estratégias e políticas públicas para enfrentamento a violência contra as mulheres, cabendo as todas as áreas de atendimento à sociedade assumir, também essa responsabilidade.

AUTOR (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): Dep. DRA. JANE PANTA (SUBSTITUÍDA PELA DEP. POLLYANNA DUTRA)

P A R E C E R -- Nº 012 / 2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 901/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Del. WallberVirgolino**, o qual *Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba*.

Para tanto, as propagandas ou campanhas deverão mencionar a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia – 180 e informações sobre a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado da Paraíba, considerando-se como tais, as instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visem identificação, apoio e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registarmos a competência da *Comissão de Direitos da Mulher* para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII, "b", do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

O autor justifica sua proposta alegando que *"A realização de campanhas educativas e de enfrentamento à violência, assim como o conhecimento e o acesso a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência pode salvar a vida de mulheres e propiciar uma mudança duradoura quando abordam a discriminação contra mulheres, promovam a igualdade de gênero, apoiem as mulheres e ajudem a sociedade a adotar normas culturais mais pacíficas e respeitosas"*.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Nesses termos, a matéria foi objeto de discussão e deliberação por parte daquela Comissão na data de 06/11/19, ocasião em que o parecer da relatora Dep. Camila Toscano pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, bem como pela **tramitação em conjunto do PLO nº 931/19 (em apenso)** foi **aprovado** pela unanimidade dos membros presentes.

Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitoso o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

É dever do Estado traçar estratégias e políticas públicas para enfrentamento a violência contra as mulheres, cabendo as todas as áreas de atendimento à sociedade assumir, também essa responsabilidade. Esse atendimento deve constituir toda atenção às vítimas de violência de qualquer natureza, de forma a evitar e/ou minimizar outros agravamentos.

Logo, o acesso à informação é uma das estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres, visto que os casos de violência contra a mulher têm sido corriqueiros ao ponto de colocar o Estado da Paraíba no ranking de 3º lugar com maior índice de medidas protetivas para mulheres.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente **MERITÓRIO** e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 901/2019**, bem como pela **tramitação em conjunto do PLO nº 931/19 (em apenso)**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 901/2019**, bem como pela **tramitação em conjunto do PLO nº 931/19 (em apenso)**, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 960/2019

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Pollyanna Dutra
RELATOR (A): Dep. Dra. Paula

P A R E C E R Nº 008/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o Projeto de lei nº 960/2019, o qual "institui no âmbito do estado da Paraíba, a semana estadual de combate e conscientização à síndrome de burnout."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo melhorar, da melhor maneira possível, a saúde da população.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, já que presta uma grande utilidade pública às necessidades de saúde da população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados a saúde da população paraibana, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são tidos como de relevância pública, conforme o **artigo 196 e 197 da CF/88, entendemos que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.**

Sendo a seguridade social – saúde, assistência e previdência – um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Públicos e da Sociedade, estabelecer uma medida que crie mecanismos para melhorar a saúde e vida da população é comportamento que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a população terá a oportunidade de usufruir uma vida mais digna, o que aprimora a própria qualidade de vida.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, que é o de proporcionar saúde para a população, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

A edição de normas que protejam de maneira ampla a saúde da população paraibana é medida que fortalece a defesa da saúde.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 960/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dra. Paula
Deputada Estadual

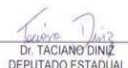
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, **por unanimidade dos presentes**, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 960/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

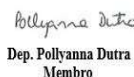
Presidente


Inácia Falcão
Deputada Estadual

Membro


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 962/2019

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 7.466 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os **artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. Pollyanna Dutra
RELATOR(A): Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 009/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 962/2019, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada Pollyanna Dutra, o qual acrescenta o § único ao art. 1º da Lei nº 7.466/2003 e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, é louvável, pois, em síntese tem como objetivo preponderante a interpretação e a atualização legislativa do art. 1º da Lei nº 7466/2003 que trata da proibição de fumar nas dependências de Hospitais e Clínicas Médicas da Rede Pública e Privada em todo o Estado. A proposição busca incluir no texto normativo um parágrafo único que detalha quais atos e produtos estão compreendidos na proibição prevista no caput, incluindo os modernos cigarros eletrônicos que comumente estão sendo utilizados em locais fechados ao público, sob frágil argumento de inofensividade à saúde e da ausência de mau cheiro.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os **artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 962/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 962/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente


Inácio Falcão
Deputado Estadual
Membro


JANDÚHY CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 964/2019

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - A iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que vem no sentido de fortalecer os instrumentos de conscientização para a fibromialgia, sendo a matéria de alcance social e interesse público incontestes, sendo, portanto, oportuna e meritória.

AUTOR(A): Dep. Cida Ramos
RELATOR(A): Dep. Dr. Taciano Diniz

PARECER Nº 010/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 964/2019** de autoria da Excelentíssima Deputada Cida Ramos, o qual "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, NO ESTADO DA PARAÍBA".

Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca criar em âmbito estadual a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Para os efeitos legais, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Em seguida, em seu art. 2º, a proposição estabelece as diretrizes da política pública que procura estabelecer. Bem como, esclarece que essas diretrizes poderão ser efetivadas a partir de contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou público, dando preferência para as entidades sem fins lucrativos.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A pessoa portadora da síndrome da fibromialgia, ou simplesmente fibromialgia, apresenta quadro clínico de dor no corpo inteiro, além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador, bem como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão, alterações intestinais e sensibilidade ao toque.

Pessoas com um quadro de saúde como esse devem receber uma atenção especial do Estado, de modo que sejam instituídas políticas públicas direcionadas a esse seguimento, tão esquecido e desamparado há décadas.

Adotar posturas restauradoras a ponto de promover não apenas um olhar diferenciado para essa classe, mas de tomar decisões de cunho social é dever do Estado, como preservador dos direitos da coletividade.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que vem no sentido de fortalecer os instrumentos de conscientização para a fibromialgia, sendo a matéria de alcance social e interesse público incontestes, sendo, portanto, oportuna e meritória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 964/2019, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL


RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 964/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente


Inácio Falcão
Deputado Estadual
Membro


JANDÚHY CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1018/2019

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM UTIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. Galego Souza
RELATOR(A): Dep. Dra. Paula

PARECER N° 011/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 1018/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Galego Souza, o qual dispõe sobre a utilização de celulares em UTI's dos hospitais públicos e privados no âmbito do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, é louvável, pois, inúmeras pesquisas já comprovaram que os telefones celulares são objetos que mais manuseamos e que servem de veículo intenso para propagação de bactérias. Ambientes como UTI'S recebem pacientes em delicado estado de saúde, necessitando de maiores cuidados, em especial quanto a infecções. Desta forma, o projeto se mostra respeitoso quanto à saúde de tais pacientes, sendo bastante meritório.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 1.018/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Dra. Paula
Deputada Estadual
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei n° 1018/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).


É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente


Inácio Falcão
Deputado Estadual
Membro


JANUÁRIO CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro

PROJETO DE LEI N° 1.047/2019

Institui o dia Estadual da Luta contra o Câncer.
Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável - Matéria com alcance social e interesse público incontestado, sendo, portanto, oportuna e meritória. Ações que fortaleçam as medidas de combate ao câncer devem sempre ter o apoio dessa douda Comissão.

AUTOR(A): Dep. Cida Ramos
RELATOR(A): Dep. Dr. Pollyanna Dutra

PARECER N° 012/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 1.047/2019 de autoria da Excelentíssima Deputada Cida Ramos, o qual dispõe Institui o dia Estadual da Luta contra o Câncer.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, é louvável e extremamente nobre, pois as ações de fortalecimento das políticas de combate ao câncer seja através de campanhas de conscientização ou de iniciativas específicas, merecem nossa aprovação e apoio.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douda comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

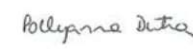
Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que vem no sentido de fortalecer os instrumentos de conscientização ao câncer dentro da política estadual de combate a essa enfermidade, sendo a matéria de alcance social e interesse público incontestado, sendo, portanto, oportuna e meritória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 1.047/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.



Dep. Pollyanna Dutra
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei n° 1.047/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente


Inácio Falcão
Deputado Estadual
Membro


JANDHY CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1051/2019.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A "SÍNDROME DE IRLÉN. Parecer pela APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ

P A R E C E R -- Nº 013/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1051/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual pretende instituir a SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A "SÍNDROME DE IRLÉN

A proposta institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a "Síndrome de Irlen" a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Estado da Paraíba.

Durante a referida Semana, os Poderes Executivos e o Legislativo deverão envidar esforços no sentido de desenvolver ações como a promoção de palestras e debates em espaços e escolas públicas, campanhas educativas de informação e conscientização da população a respeito da "Síndrome de Irlen", de suas características e de como pode ser detectada e tratada.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV, alínea 'I', do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O Deputado subscritor da matéria aponta para a necessidade da instituição da semana conscientização sobre a "Síndrome de Irlen" em nosso Estado, *"pois se tivermos o conhecimento e diagnóstico correto do problema, poderemos zelar por nossos alunos, visando superar toda a gama de dificuldades geradas pela Síndrome que este possa vir a enfrentar em seu cotidiano: demonstrando a importância da saúde da criança para todo o processo de aprendizagem. É dever do Estado organizar e cuidar das relações de aprendizagem para que um ambiente favorável seja gerado"*.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: *"o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade"*.

Neste universo, tem-se que a pretensão do legislador em estabelecer normatizações voltadas à criação de semana estadual voltada à conscientização da população em geral sobre a Síndrome de Irlen possui amparo no interesse de toda a coletividade.

A Síndrome de Irlen (S.I.) é uma alteração visuoperceptual, causada por um desequilíbrio da capacidade de adaptação à luz que produz alterações no córtex visual e déficits na leitura. A Síndrome tem caráter hereditário. Suas manifestações são mais evidentes nos períodos de maior demanda de atenção visual, como nas atividades acadêmicas e profissionais que envolvem leitura por tempo prolongado, seja com material impresso ou computador.


Os sintomas físicos da Síndrome de Irlen são essencialmente oculares, ocorrendo lacrimejamento, prurido e ardência ocular, tendência a esfregar os olhos e/ou tampar/fazer sombra enquanto lê, apertar e/ou piscar os olhos excessivamente, balançar ou tomar a cabeça, sensação de cansaço após 10 a 15 minutos de leitura, além de história familiar de

dificuldades com leitura e fotofobia. A prevalência é alta, pois atinge de 12-14% da população em geral.

Nestas condições, no que diz respeito ao mérito da proposta, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1051/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adotando o parecer da relatoria, vota pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1051/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente


Inácio Falcão
Deputado Estadual
Membro


JANDHY CARNEIRO
Deputado Estadual
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1058/2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares. Parecer pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo apresentado na CCJR.**

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO

P A R E C E R -- Nº 014/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1051/2019**, de iniciativa da ilustre **Deputada Cida Ramos**, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares"*.

A proposta obriga as unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, instaladas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares, sendo considerados para tanto: o cônjuge e os descendentes ou ascendentes, até o segundo grau, do paciente examinado.

O projeto estatui ainda que os prontuários e exames deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 24 horas, contados a partir da solicitação apresentada pelo paciente ou seu familiar, salvo nos casos de urgência devidamente comprovada, quando os exames e prontuários deverão ser entregues imediatamente.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV, alínea I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A Deputada subscritora da matéria aponta que "o *prontuário médico é um documento elaborado pelo profissional e é uma ferramenta fundamental para seu trabalho. Nele constam, de forma organizada e concisa, todos os dados relativos ao paciente, como seu histórico familiar, anamnese, descrição e evolução de sintomas e exames, além das indicações de tratamentos e prescrições*".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria sofreu a apresentação de um **substitutivo** para retirar do texto do projeto original a possibilidade de entrega dos prontuários médicos aos familiares do paciente, visto que, por ser um direito personalíssimo, somente pode ser liberado para a família por decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM, conforme Parecer nº 06/10 do Conselho Federal de Medicina, ou, ainda, para os sucessores legítimos, na hipótese de falecimento do paciente, conforme Recomendação nº 03/14 do CFM.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*".

Neste universo, tem-se que a pretensão do legislador em estabelecer normatizações voltadas ao fornecimento de prontuário médico possui amparo no interesse de toda a coletividade, visto que tal documento é composto por informações valiosas tanto para o paciente como para o próprio médico, sendo sua objetivo principal facilitar a assistência ao paciente.

Logo, entendo que a proposta se reveste de relevante interesse público, na medida em que visa garantir o acesso dos pacientes aos prontuários médicos e aos exames por eles realizados, a fim de que possa criar um arcabouço de documentos necessários para o seu acompanhamento clínico.

Nestas condições, no que diz respeito ao mérito da proposta, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1058/2019**, na forma do substitutivo aprovado na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021


Inácio Falcão
Deputado Estadual


RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adotando o parecer da relatoria, vota, por maioria dos membros presentes, com o voto contrário das Deputadas Dra. Paula e Pollyanna Dutra, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1058/2019**, na forma do substitutivo aprovado na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2021.


Dr. TACIANGO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

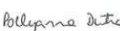
Presidente


Inácio Falcão
Deputado Estadual

Membro


JANDHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Pollyanna Dutra
Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2446/2021

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das pessoas acometidas pela COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** – Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, para iniciar leis sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR(A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 107/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2446/2021**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, o qual "*Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das pessoas acometidas pela COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba*".

A proposta institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das pessoas acometidas pela COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba. Para tanto, o Sistema Único de Saúde (SUS) será responsável pela implementação e execução das ações e serviços a serem oferecidos às pessoas acometidas pela COVID-19.

Conforme estatuí o art. 3º, para a execução das ações e serviços oferecidos no âmbito da Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica, devendo as ações e os serviços oferecidos no âmbito desta Política deverão ser executados por meio de equipes multidisciplinares, e serão pautados pelos princípios e diretrizes do SUS.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade instituir a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das pessoas acometidas pela COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que: "*A preocupação com a saúde mental da população se intensifica durante uma grave crise social. A pandemia da COVID-19 pode ser descrita como uma crise, a qual tem se caracterizado como um dos maiores problemas de saúde pública internacional das últimas décadas, tendo atingido praticamente todo o planeta. Um evento como esse ocasiona perturbações psicológicas e sociais que afetam a capacidade de enfrentamento de toda a sociedade, em variados níveis de intensidade e propagação, segundo notícia do Ministério da Saúde*".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como se argumentar contra o mérito da proposta em análise. Além do medo de contrair a doença, a COVID-19 tem provocado sensação de insegurança em todos os aspectos da vida, da perspectiva coletiva à individual, do funcionamento diário da sociedade às modificações nas relações interpessoais.

Pois bem, conforme o **artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**.

Outrossim, os incisos XII e XIV do § 2º e o inciso II do § 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reservam ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda, a Constituição Federal, no seu art. 6º, classificou a saúde como um direito social. Também tratou especificamente desta garantia, no art. 196 (repetido pela nossa Constituição Estadual no art. 173), que estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que o a proposição em testilha, não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

EMENDA MODIFICATIVA

Visando contribuir para o aprimoramento da proposta e com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno desta casa Legislativa, apresento uma **Emenda Modificativa** para alterar a proposição sem modificá-la substancialmente, inserindo no rol de suas disposições a **atenção à saúde física**, e não apenas à saúde mental como prevê originalmente a proposta.

Ora, é sabido por todos que a pandemia da COVID-19 tem gerado um dos maiores problemas de saúde pública em todo o mundo. Um evento como este, sem sombras de dúvidas, além de gerar perturbações de ordem psicológicas, também tem deixado para os infectados muitas sequelas de ordem física, tais como problemas respiratórios, cardíacos, hematológicos, vasculares, metabólicos, dentre outros, afetando a qualidade de vida da população, com possível impacto nas taxas de morbimortalidade em médio e longo prazo.

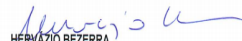
Nesse sentido, a emenda que apresentamos visa justamente fazer com que a Política Pública estadual a ser instituída por esta proposição legislativa abarque também as sequelas de ordem físicas das pessoas acometidas pela COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, por entendermos que a pandemia da COVID 19 exige tanto dos particulares, quanto dos órgãos públicos a adoção de medidas emergenciais de proteção à população, não nos restam dúvidas de que, com a inserção da emenda, o PLO em análise contribuirá de maneira significativa para a redução dos efeitos físicos e mentais pós pandemia.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2446/21, com **apresentação de EMENDA MODIFICATIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2446/21, com **apresentação de EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deleide Wallber Virgolino
(MEMBRO)


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/20
AO PROJETO DE LEI Nº 2446/2021**

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2246/21 a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Física e Mental das pessoas acometidas pela COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2246/21 a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Física e Mental das pessoas acometidas pela COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 3º Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2246/21 a seguinte redação:

Art. 7º- É parte integrante da Política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde física e mental das pessoas acometidas pela COVID-19, que necessitem deste tipo de atendimento.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização previstas no "caput" trarão orientações acerca de medidas para o enfrentamento de

sentimentos como medo e estresse, bem como apresentarão estratégias de cuidado em saúde física e mental.

JUSTIFICATIVA

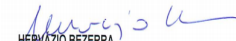
A emenda apresentada tem por escopo contribuir para o aprimoramento da proposta inserindo no rol de suas disposições a **atenção à saúde física**, e não apenas à saúde mental como prevê originalmente a propositura.

É sabido por todos que a pandemia da COVID-19 tem gerado um dos maiores problemas de saúde pública em todo o mundo. Um evento como este, sem sombras de dúvidas, além de gerar perturbações de ordem psicológicas, também tem deixado para os infectados muitas sequelas de ordem física, tais como problemas respiratórios, cardíacos, hematológicos, vasculares, metabólicos, dentre outros, afetando a qualidade de vida da população, com possível impacto nas taxas de morbimortalidade em médio e longo prazo.

Nesse sentido, a referida visa justamente fazer com que a Política Pública estadual a ser instituída por esta proposição legislativa abarque também as sequelas de ordem físicas das pessoas acometidas pela COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, por entendermos que a pandemia da COVID 19 exige tanto dos particulares, quanto dos órgãos públicos a adoção de medidas emergenciais de proteção à população, não nos restam dúvidas de que o PLO em análise, com a inserção da emenda, contribuirá de maneira significativa para a redução dos efeitos físicos e mentais pós pandemia.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2020

Altera a Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a organização estrutural e funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto.**

Projeto que visa ao estabelecimento de número mínimo de policiais em cada viatura durante a patrulha, sob pena de punição de superiores.
A propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo delegado pelo Governador. (CE, art. 63, §2º, III, se).
Precedentes do STF. ADI 2966: "À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988)", de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.
Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto.

**AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

PARECER Nº 129 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 15/2020**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "altera a Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a organização estrutural e funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, renumerar como §1º o primitivo parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar 87 de 02 de dezembro de 2008, a qual "dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências".

O mesmo dispositivo manda incluir no mencionado dispositivo um §2º, que terá a seguinte redação:

Objetivando garantir a segurança mínima das guarnições, em nenhuma hipótese poderá ser implementado policiamento em viatura motorizada com efetivo inferior a três Militares Estaduais (comandante, motorista e patrulheiro), sob pena de responsabilidade por transgressão disciplinar de natureza grave do (a) escalante e do (a) comandante responsável pela publicação da respectiva escala de serviço, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade, por descumprimento desta lei.

Por fim, o art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar o número de policiais militares para o mínimo 3 (três) homens, por viatura motorizada. A medida visa proporcionar o aumento da segurança para a sociedade civil, bem como, dos próprios militares. É importante evitar o comprometimento da segurança dos policiais e da instituição que eles representam.

É correio ver apenas dois policiais em cada viatura, uma situação inadmissível, pois trata-se de agentes diretos nos programas e ações de enfrentamento e combate à violência e redução de crimes contra a vida.

A promoção da segurança torna-se impossível a partir do momento em que os policiais militares se encontram em situações de insegurança por motivos de inferioridade numérica em relação ao número de indivíduos, em situações de confronto.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se discute. A presença de três policiais em cada viatura tem duplo benefício, impactando na segurança da sociedade e dos próprios agentes de segurança.

Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Ao criar uma regra a ser cumprida pela Polícia Militar, a Assembleia Legislativa invade esfera de atuação do Poder Executivo, uma vez que através do artigo 63, §1º, II, a e e da Constituição do Estado da Paraíba, reservou-se ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para tratar da temática ora abordada. É o teor da Carta Paraibana:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A fim de embasar o entendimento, é interessante apontar que o Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte maneira:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988). Princípio da simetria.

[ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.]

= ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010

Ainda que se trate de uma causa nobre, que envolva valores por demais caros a toda a sociedade, o STF é firme na sua posição de que não compete a Deputado deflagrar o processo legislativo que vise ao estabelecimento de quantos profissionais deverão atuar em determinadas circunstâncias, uma vez que tal decisão deve ser tomada pelo Governador do Estado.

Nesse sentido, em hipótese semelhante, tratando do direito à educação de pessoas com deficiência (matéria que abrange direito fundamental e que assim como a presente é afeita à competência concorrente), o Pretório Excelso afastou a validade de norma que invadia a competência do Governador. É a ementa:

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

[ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Especificamente a respeito dos militares, é interessante, mais uma vez, socorrer-nos da jurisprudência da nossa Corte Suprema:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.] = ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008 Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar 15/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Delegado Wallber Virgolino, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Menezes
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2020

Revoga a Lei nº 7.437, de 07 de novembro de 2003 **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

Constitucionalidade –Matéria trata sobre revogação de normas jurídicas, em tese competência dos parlamentares. Revogação de honrarias e comenda, revogação expressa no texto de nova lei.

AUTOR(A):Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A):Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 132 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.482/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "Revoga a Lei nº 7.437, de 07 de novembro de 2003."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo revogar a Lei nº 7.437/2003, o qual revoga o Título de Cidadão Paraibano concedido ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando

um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

Trata de matéria que é de competência e iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, compreendendo a concessão/revogação de comendas e homenagens. Não há impeditivo legal para que o parlamentar apresente uma matéria que revogue expressamente outra no mesmo sentido. O Regimento Interno da ALPB não apresenta proibição quanto à revogação das honrarias, logo, presume-se sua possibilidade.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.482/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2021.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.482/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI nº 1483/2020

Dispõe sobre a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), no horário de atendimento ao público, em todas as Agências Bancárias do Estado da Paraíba.
Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de **serviços bancários**, por serem tais matérias **assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, Constituição Federal).

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER – Nº 133/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1483/2020**, de autoria da ilustre **Deputada Cida Ramos**, que dispõe sobre a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), no horário de atendimento ao público, em todas as Agências Bancárias do Estado da Paraíba.

Ade acordo com a proposta, as agências bancárias do Estado da Paraíba deverão contar com a presença de Intérprete de LIBRAS, para atendimento das pessoas com deficiência auditiva, entendendo-se como Intérprete de LIBRAS, profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e províncias em tradução e interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Em seguida o projeto estatui que o atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, devendo o Intérprete presencial atender todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A autora justifica de forma válida sua propositura, alegando que o objetivo do projeto é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa com deficiência, particularmente das pessoas com deficiência auditiva.

De início, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em se tratando da competência para legislar, retira-se a norma contida do art. 30, I, da Carta Magna, que **compete aos Municípios legislar de forma privativa, sobre assuntos de interesse local**.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela **predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Desse modo, cabe ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse direto e ao bem-estar de sua população, como, especificamente, regular o atendimento das agências bancárias.

Neste sentido, registramos que há entendimento jurisprudencial que corrobora com esse entendimento. A primeira turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 756593 – MG**, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, em 16 de dezembro de 2014, possui a seguinte ementa de julgamento:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. **Matéria de interesse local. Competência municipal.** Precedentes: 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à*

*iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as **agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários**, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no **Julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes: 3. Agravo regimental não provido."*

Outra decisão, dessa vez da 2ª turma, nos autos do **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 536884-RS**, dessa vez com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 26 de junho de 2012, ratificou o posicionamento do órgão sobre a matéria:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, **firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal) **dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários**, tais como, por exemplo, estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.*

Nesse aspecto, em que se pese a brilhante iniciativa do parlamentar, com vistas à instituição de medidas em respeito às pessoas com

deficiência, devemos registrar que a proposta padece de inafastável vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa de ente federativo diverso.

Ante todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1483/2020, em razão da matéria versada estar inserta na competência legislativa municipal, por se tratar de interesse local, conforme previsto no art. 30, I da CF/88.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos votos dos membros presentes, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro, Del. Wallber Virgolino e Edmilson Soares, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1483/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO




DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.485/2020

Dispõe acerca da permanência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, para assistências pessoais com deficiência auditiva.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Matéria que proteção de pessoas com deficiência. Art. 24, XIV, da Constituição Federal. Competência concorrente. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 135 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.485/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley que "dispõe acerca da permanência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, para assistências pessoais com deficiência auditiva".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 04 de março de 2020, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, as Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba ficarão obrigadas a disponibilizar agentes habilitados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estatui que os agentes habilitados de que trata o caput serão capacitados por servidores do setor público, ou de entidades conveniadas com competência comprovada para o ensino de LIBRAS.

Já o art. 2º da propositura estabelece que a presença de agente habilitado em língua brasileira de sinais nas delegacias de polícia tem por finalidade dar caráter oficial aos depoimentos das pessoas com deficiência auditiva e prevenir a possibilidade de nulidades dos inquéritos.

O art. 3º, por sua vez, determina que a Administração Pública poderá regulamentar esta lei com vistas à aplicabilidade.

E o art. 4º impõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

Inicialmente, cumpre salientar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, bem como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal.

O estudo mais recente sobre o tema, feito pelo instituto "Locomotiva", revela a existência, no Brasil, de 10,7 milhões de deficientes auditivos. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres e pessoas de todas as idades, com predominância da faixa de 60 anos de idade ou mais. Nove por cento dos deficientes auditivos nasceram com a deficiência e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos.

Segundo o instituto, o número de deficientes auditivos tende a crescer, em especial pelo fato de o Brasil passar por um processo de envelhecimento da população. Essa informação, portanto, cria para o Estado um dever de oferecer condições para a integração dessas pessoas.

A lei 10.436, de 24 de abril de 2002 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e reconhece como meio legal de comunicação e expressão das pessoas que têm surdez.

Dessa forma, a proposta concede à pessoa com deficiência auditiva o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, tendo como objetivo principal propiciar um canal efetivo de diálogo entre o usuário de serviço público e os policiais civis e militares, promovendo a inclusão social.

O projeto de lei garante que os espaços de atendimento de segurança pública estejam aptos a atender a pessoa com deficiência auditiva, garantindo-lhes suporte devido desde um atendimento correto até mesmo nas situações emergenciais. Isso proporciona um tratamento adequado e igualitário aos cidadãos de nosso Estado.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XIV da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, e, como tem seu conteúdo dentre aqueles elencados como de competência legislativa concorrente entre a União e os estados, devo exarar parecer favorável à presente propositura.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.485/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com os votos dos Deputados Hervázio Bezerra, Ricardo Barbosa, Júnior Araújo e Jutay Meneses, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.485/2019**, contrariamente ao voto do(a) Senhor(a) Relator(a), que, por sua vez, foi acompanhado pelos Deputados Anderson Monteiro e Edmilson Soares.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 134/2021

(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.485/2020)

AUTOR(A): NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.485/2020, de autoria do Dep. Nabor Wanderley que dispõe acerca da permanência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, para assistência as pessoas com deficiência auditiva foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Del. Wallber Virgolino, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA** sob o argumento de que a proposta é afeita à competência legislativa concorrente.

Após pedido de vistas, abriu a divergência, o Deputado Hervázio Bezerra, que votou em sentido contrário, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, por entender que a mesma viola a iniciativa legislativa do Governador, tendo sido seguido pelos Deputados Júnior Araújo, Jutay Meneses e Ricardo Barbosa. Já os Deputados Edmilson Soares e Anderson Monteiro seguiram o relator.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Del. Wallber Virgolino foi **VENCIDO**. Em decorrência de a divergência ter sido aberta pelo Deputado Hervázio

Bezerra, a ele coube a relatoria que, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 1.485/2020 **inconstitucional**, pelas razões declinadas acima.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Del. Walber Virgolino, no sentido da constitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.485/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.485/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.489/2020

Altera o inciso VII, do art. 2º da Lei n. 7.605 de 28 de junho de 2004 e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que diminui em 5 centímetros a altura mínima permitida para ingresso na PMPB. Ausência de iniciativa privativa do Governador. Posição do STF. Posição do TSP. Reiteração de posição anterior da CCJR. PLC 01/2019; PLO 1.048/2019 e PLO 1.388/2019. Ausência de inconstitucionalidade material. Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER _Nº_136_/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.489/2020**, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, o qual "altera o inciso VII, do art. 2º da Lei n. 7.605 de 28 de junho de 2004 e dá outras providências".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa alterar a redação do art. 2º, VII, da Lei 7.605/2004, que "dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A aludida alteração busca estabelecer que, para ingressar nos quadros da Briosa PMPB, o candidato(a) deverá ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), quando do sexo feminino.

Por sua vez, o art. 2º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada proponente faz interessantes considerações, das quais transcrevo alguns excertos:

As Forças Policiais constituem o principal mecanismo dos entes federativos para garantia da segurança e do bem-estar social da população, sendo de importância indiscutível para o combate à violência, garantia de direitos e proteção da sociedade. Por esse motivo são um patrimônio caro para todos, admirado e almejado por muitos que desejam exercer o papel de proteger o cidadão.

Diante disso, cabe aos Estados estabelecerem um rigoroso processo de seleção para ingresso nos quadros policiais, através de critérios técnicos, físicos e psicológicos. No entanto, muitas vezes algumas condições imperativas cerceiam o direito de homens e mulheres de concorrerem aos certos públicos, fugindo de uma razoabilidade prática, e, por conseguinte violando o direito a igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Entre as exigências mais contestadas nas leis estaduais está o critério da altura. O art. 2, VII da lei nº 7.605/2004, que trata sobre o ingresso de policiais militares no Estado da Paraíba, dispõe:

VII- a altura mínima exigida para o sexo masculino é de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), e para o sexo feminino de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

Assim sendo, pessoas do sexo feminino ou sexo masculino que não tenham a altura exigida dentro dos parâmetros da lei 7.605/2004, não poderão entrar nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, consoante-se assim uma grave violação ao princípio da igualdade, presente em nossa carta maior.

No Estado de São Paulo, art.2º, III, "a" e "b", da Lei complementar 1.291/2016, que trata sobre o ingresso de policiais militares, prevê a altura mínima para mulheres de 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros), e para o sexo masculino 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

Vale ressaltar, ainda, que de acordo com a lei 12.705/2012, o ingresso nos cursos de formação do exército brasileiro para o sexo masculino é de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

Cabe, acrescentar, que de acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, a altura média na região Sudeste e Sul do Brasil, são maiores do que as do Nordeste e Norte do país.

Isso mostra, a importância da alteração da legislação que tratar da altura mínima para ingressos nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com o objetivo de conformar-se com as Legislações Federais e Estaduais, que de forma mais abrangente busca dirimir possíveis discriminações negativas e possíveis desigualdades que venham sendo impostas, por um longo tempo, por meio das instituições policiais no Estado da Paraíba.

Esta alteração possibilita ao Estado cumprir com maior eficiência suas obrigações constitucionais, atendendo não apenas determinados grupos, mas toda sociedade que precisa de policiais capacitados para proteger e servir.

Como já exposto, a Legislação Federal, e mais especificamente a do Estado de São Paulo, prevêem alturas menores do que da lei do Estado da Paraíba, mesmo as pessoas daquele Estado possuindo média de altura maior. Mostrando que há um fenômeno de mudança a fim de oferecer uma justa medida fugindo de critérios sem qualquer respaldo.

Dessa maneira, estaria estabelecendo de acordo os padrões de homens e mulheres paraibanas, exigência de altura coerente para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Além de consolidar maior participação feminina nos mais diversos cargos da administração pública.

Tal medida, em absoluto não acarreta nenhum comprometimento da autonomia da PMPB, ou despesa para o Estado, estará fundamentalmente contribuindo para a adoção de métodos norteados pela igualdade e razoabilidade.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

A primeira questão a ser enfrentada é a respeito de eventual incidência do art. 63, §1º, II, c da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Sobre assunto correlato, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte maneira:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, esposando os argumentos do Pretório Excelso, posicionou-se da seguinte forma:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.". Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e § 1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, § 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJ-SP - ADI: 20885532820198260000 SP 2088553-28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019)

No mesmo sentido, quando se debruçou sobre situação semelhante à atual (propositura que tratava de circunstâncias anteriores ao ingresso no serviço público), esta CCJR adotou a posição jurisprudencial apontada acima, aprovando por unanimidade o Parecer 19/2019 de lavra do Deputado Júnior Araújo, que se manifestou pela constitucionalidade do PLC 1/2019. É um trecho do citado parecer:

Cumprir destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal.

Tal entendimento foi reiterado por esta Comissão quando se debruçou

sobre o PLO 1.048/2019 e 1.388/2019

Assim, no que tange aos aspectos formais da propositura, à luz de farta produção jurisprudencial e de posição anterior desta Comissão, entendo que não há nada que infirme o Projeto.

Do ponto de vista material, entendo que a alteração proposta, consistente numa sutil diminuição do limite de altura para ingresso na PMPB, é razoável e proporcional, de forma que também sob esta ótica, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Dessa maneira, tendo em vista a ausência de inconstitucionalidade formal, sobretudo por que não há vício de iniciativa, posição esta adotada anteriormente pela CCJR; tendo em vista, ainda, o fato de a matéria ser materialmente constitucional, entendo que o presente Projeto merece continuar a sua tramitação por esta Casa Legislativa.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.489/2020. É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. HERVAZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.489/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Wallber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.491/2020

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.
EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 138 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.491/2020**, de autoria do nobre Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.”*

Instrução processual em termos.
 Tramitação na forma regimental.
 É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a outorga do

Título de Cidadania Paraibana ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, policial rodoviário federal, que vem realizando um trabalho de grande relevância ao estado da Paraíba.

O autor justificou validamente sua propositura, trazendo um breve relato da trajetória profissional do pretense homenageado, em suas palavras:

Daniel Pereira é policial rodoviário federal desde 2004, tem 38 anos, nasceu no Rio de Janeiro/RJ, mas se mudou para Paraíba com 02 anos de idade. No seu currículo estão à graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba e pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba.

Antes de ingressar na Polícia Rodoviária Federal (PRF), foi servidor do IBGE.

Na PRF, sempre foi lotado em Campina Grande/PB e atuou no Grupo de Patrulhamento Tático (GPT), Força de Choque e Inteligência. Coordenou a Força de Choque da PRF em grandes operações nacionais como Jogos Pan-Americanos, Jornada Mundial da Juventude, Rio +20, Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas. Atua na instituição também como instrutor na disciplina de Abordagem. Desenvolveu, junto com colegas do Ceará, sistema de inteligência para o enfrentamento eficaz à criminalidade.

Daniel Pereira é um policial comprometido, abnegado e altruísta, especialista no combate ao crime.

Já realizou dois partos em plena rodovia federal em condições adversas. Era obstinado por conhecer o pai, o que ocorreu no ano de 2014. Antes de realizar o sonho, ajudou dezenas de pessoas no Brasil e no mundo a reencontrarem seus pais, repercutindo suas ações em âmbito nacional. Seu dilema de ajudar pessoas por todos os lugares do Brasil continua.

Daniel Pereira é referência e hombridade, honestidade, disciplina e empatia na Polícia Rodoviária Federal, sendo querido por todos os colegas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, o homenageado mostra-se digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.491/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.


 DEP. EDMILSON SOARES
 Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.491/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Wallber Virgolino
 MEMBRO



 DEP. EDMILSON SOARES
Membro
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


 Dep. Jutay Meneses
Membro
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.493/2020

Revoga a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 139/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.493/2020**, de autoria do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual revoga a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade revogar a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008, que concedeu o Título de Cidadã Paraibana à ex-presidente Dilma Rousseff.

Na justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente proposição busca revogar a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008, que concedeu o título de cidadã paraibana a ex-presidente Dilma Vana Rousseff, devido à sua má conduta frente ao cargo de Presidente da República, do qual foi impichada em 2016.

Em 31 de agosto de 2016, Dilma foi considerada culpada por 61 dos 81 senadores do Senado Federal, por crime de responsabilidade, relacionado às "pedaladas fiscais" no Plano Safra e à edição de decretos de crédito suplementar sem o aval do Congresso Nacional.

[...]

Ademais, Dilma Rousseff, foi citada diversas vezes em delações na operação LavaJato, o ex-diretor de Relações Institucionais da Odebrecht, Alexandrino Alencar, disse que o dinheiro do esquema de corrupção abasteceria a campanha da ex-presidente em 2014. O doleiro Alberto Yousseff, em sua delação, afirma que, tanto Dilma quanto Lula sabiam de todo o esquema da Petrobrás. Não só disse como reafirmou em acareação com Paulo Roberto Costa.

O Título de Cidadã Paraibana trata-se da mais antiga honraria concedida pela Assembleia Legislativa da Paraíba, é empregado para homenagear pessoas com relevantes serviços prestados ao Estado. Considera-se relevantes serviços aqueles vinculados diretamente aos setores de economia, finanças, educação e saúde, civismo ou que lhe são correlatos.

É inadmissível que uma ex-presidente, condenada por crime de responsabilidade, e por diversas vezes citada em delações na operação lava-jato, possua tal honraria.

O propósito do Projeto é extremamente simples. As razões apresentadas pelo autor contêm argumentos a serem enfrentados quando se for discutir o mérito da propositura.

Assim, considerando a absoluta inexistência de inconstitucionalidade no Projeto, posicionar-me de forma contrária a ele implicaria, na prática, em limitar de forma indevida a capacidade de propor projetos de leis por parte dos deputados.

Ademais, em que pese ter adotado posição contrária na ocasião, curvo-me ao entendimento firmado por esta Comissão quando apreciou o PLO 1.482/2020, nesta mesma Reunião, manifestando-me de forma favorável ao Projeto ora discutido.

Por fim, fundamento meu voto no princípio da colegialidade, encampando, em que pese minhas concepções próprias, a posição já firmada pela Comissão.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.493/2020**.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.493/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.





 DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE
 DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro
 DEP. EDMILSON SOARES
Membro
 Dep. Jutay Meneses
Membro


 DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.496/2020

Institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É competência da União legislar sobre normas gerais de direito econômico. A Lei Federal nº 13.874/2019 é norma geral e trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. O PL 1.496/2019 não inova em relação aos termos da Norma Geral Federal, sem incluir nenhuma peculiaridade, de maneira que este Projeto **deve ser considerado inconstitucional**, pois é da competência da União legislar normas gerais sobre direito econômico, restando ao Estado apenas complementar esta Lei, o que não está sendo feito neste PL. Reiteração de posição anterior da CCJR, adotada quando se apreciou o PLO 1.130/2019, na Reunião de 11 de março de 2020, de acordo com o parecer 40/2020, de lavra do Deputado Edmilson Soares. Precedente do STF.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 141/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.496/2020**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, o qual institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela tem o condão de criar o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado da Paraíba.

De acordo com o art. 1º do PLO, fica estabelecido, nos termos do inciso IV do art. 1º, parágrafo único do art. 170 e do art. 174, ambos da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º e 178 da Constituição do Estado da Paraíba, normas complementares de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, constituindo-se, em seu todo, no Estatuto da Liberdade Econômica do Estado da Paraíba.

Há, ainda, a previsão de que as normas contidas na Lei devem ser harmonizadas com os princípios, diretrizes e garantias contidos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e serão observadas para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados no âmbito do Estado da Paraíba.

Ainda no art. 1º, agora em seu §3º, está a previsão de que se consideram atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a

instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

O art. 2º do PLO 1.496/2020 traz os princípios do Estatuto que busca criar, sendo eles: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

O art. 3º traz os deveres do Estado, quais sejam: facilitar a abertura e o encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos; disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento; criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento; abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado; abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais; abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores; adotar, no exercício da atividade fiscalizatória, um caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento; simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária e simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

O art. 4º, por sua vez, traz os direitos dos empreendedores, sendo eles: ter o Estado da Paraíba como um facilitador do desenvolvimento da atividade econômica; produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais; definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento; gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica; desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos; não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito; não ser exigida pela Administração Pública estadual, direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

Já o art. 5º preconiza que nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica sob responsabilidade da Administração Pública estadual, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado, expressa e imediatamente, do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. O prazo máximo para análise do pedido de licenciamento será de 30 (trinta) dias, para atividades econômicas consideradas de médio risco e de 60 (sessenta) dias, para atividades econômicas consideradas de alto risco, salvo disposição legal em contrário. Para as atividades consideradas de baixo risco, nos termos da legislação aplicável, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, ficam dispensados quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Por meio do art. 6º, resta estabelecido que as propostas de leis e atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas pelo Poder Público ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, assim como comprovação quanto à sua estrita conformidade aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, sendo admitida a intervenção estatal para dar conformidade aos princípios previstos no art. 170 da Constituição

Federal.

O art. 7º impõe que deverá ser observado o devido respeito à dignidade das pessoas jurídicas, compreendida a proteção de suas liberdades legal e constitucionalmente estabelecidas, seus valores e sua identidade perante o mercado, visando assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor depois de 180 dias da data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A presente proposição está em consonância com as disposições da recente Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, desburocratizando contratos civis e empresariais, fomentando o empreendimento por parte dos particulares, além de conferir outras providências.

Dessa forma, este projeto de lei vem simplificar os procedimentos junto à Administração Pública para a abertura e encerramento de empresas no âmbito do Estado da Paraíba, constituindo marco fundamental em defesa da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica em nosso Estado.

[...]

Sobrevê ressaltar que a presente proposta preserva as hipóteses constitucionalmente estipuladas de intervenção na ordem econômica. Afinal, deve-se levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem amarras por parte do Estado, visando auferir lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse esteio, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

[...]

Por outro lado, a proposta ora apresentada vem coibir eventuais excessos na atuação estatal, determinando que o estímulo e fomento às atividades econômicas devem ser a regra, inclusive por meio da adoção de prazo máximo para análise dos procedimentos de abertura de novos empreendimentos, de acordo com o grau de risco da atividade econômica, a ser determinado pelo Poder Executivo estadual, ou em sua ausência, de acordo com ato do Poder Executivo Federal ou resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), conforme o caso.

Nesse contexto, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei, o que não impede a realização de ulterior fiscalização ou adequação da atividade econômica.

Resalta-se, também, que a proposta, não obstante reconheça o justo lugar da intervenção estatal no exercício da atividade econômica com vistas à tutela de direitos e interesses da coletividade, determina que sejam realizados estudos de impactos regulatórios, em que restem comprovados os benefícios potencialmente estipulados.

[...]

Quanto à constitucionalidade forma, ressalta-se que a proposição se encontra inserida na competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito econômico (art. 24, I, CF/88). É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Nesse sentido, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros, caso da presente proposição.

Por fim, a presente proposta constitui medida essencial para criar um ambiente favorável ao incremento da atividade empresarial em nosso Estado, readequando a burocracia estatal e, em última análise, trazendo desenvolvimento econômico, emprego e renda para a população paraibana.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

É inegável que o Projeto em tela versa sobre direito econômico, matéria inserida pelo constituinte de 1988 na competência legislativa concorrente entre União e estados.

A peculiaridade a respeito da competência concorrente é que ela demanda da União a edição de normas gerais e, dos demais entes, a edição de normas específicas para as suas peculiaridades.

No caso em tela, porém, observa-se que o Projeto não trata de especificidades, limitando-se a tratar daquilo que já é abordado pela norma nacional, de forma que restam violados os ditames da competência concorrente. Nesse sentido já se posicionou a CCJR quando se debruçou sobre o PLO 1.130/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências".

Naquela ocasião, exarou-se o parecer nº 40/2019, de lavra do ilustre

Deputado Edmilson Soares, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, que contia o seguinte trecho:

A União, usando de suas atribuições, editou a Lei nº 13.874/2019, que, entre outras coisas, **instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado**, e, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, determinou que o “disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui **norma geral de direito econômico**, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.” (GRIFEI), ou seja, a União editou a norma geral de direito econômico e já determinou sua observância obrigatória pelos Estados.

Visualizando o Projeto de Lei nº 1.130/2019, percebo que este se resume a repetir a redação da norma geral, sem acrescentar nenhuma peculiaridade vinculada ao Estado da Paraíba, de maneira que entendo ser este projeto repetição da norma geral Federal, o que não é possível, pois legislar sobre normas gerais é de competência da União.

A competência legislativa do Estado sobre direito econômico, conforme artigo 23 da Constituição Federal, se restringe a complementar a norma geral em relação às peculiaridades do Estado ou legislar sobre normas gerais quando a União não inexistia lei federal sobre normas gerais, o que não se enquadra na situação do PL 1.130/2019, não devendo este projeto ser admitido nesta Comissão.

De outra banda, ainda que se vislumbre a possibilidade de, de fato, apenas se reproduzir a norma federal, mesmo assim este valoroso projeto não deve ter melhor sorte.

Ao discutir situação em que lei estadual remetia ao estabelecido em lei federal aquilo que era incluso na competência concorrente, o Supremo Tribunal Federal entendeu haver inconstitucionalidade, fundada em uma espécie de renúncia à capacidade legislativa pelo Estado-membro em questão.

É a ementa do julgado do Pretório Excelso:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais.

(ADI 2303, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-07-2020 PUBLIC 23-07-2020)

Assim sendo, reiterando o reconhecimento do mérito da propositura, entendo pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.496/2020.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Delegado Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.496/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



REP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



REP. EDMILSON SOARES
Membro



REP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



REP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.497/2020

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Gilberto Franco Gomes Netto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- Merecido reconhecimento – Honoráveis feitos profissionais – Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais;

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER -- Nº 142 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.497/2020, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual pretende conceder Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Gilberto Franco Gomes Netto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Gilberto Franco Gomes Netto, General do Exército pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Defendendo sua honrosa contribuição para a defesa dos interesses do Estado, no âmbito da gestão da saúde. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria:

O cidadão em comento é General de Exército (quatro estrelas), atualmente na reserva do Exército. É natural do Rio de Janeiro, formado no curso de Medicina na Universidade de Vassouras, com pós-graduações pela UFRJ, bem como pela Universidade de Miami – EUA.

Também é formado pelo Curso de Formação de Oficiais pela escola de Saúde do Exército, além de outros cursos concluídos na área militar, consoante demonstra o currículo em anexo.

Em sua atuação profissional na Paraíba, atuou como médico no Hospital Santa Isabel em João Pessoa/PB, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2002; atuou como médico no Hospital de Emergência e Trauma Senador Umberto Lucena (2001/2002); Subdiretor do Hospital da Guarnição de João Pessoa/PB (1997/2002); Coordenador de ACISOS realizados pelo HGUJ – PB (1997/2002); gerente do processo de Acreditação Hospitalar do HGUJ – PB, primeiro hospital militar no mundo a receber o título de Acreditado, pela Organização Nacional Acreditadora.

Como visto, resta incontroverso que o homenageado prestou relevantes serviços ao Estado da Paraíba, mormente na área da saúde, além de ter um carinho especial pelo nosso Estado, na medida em que elegeu, inclusive, a cidade de João Pessoa como sua moradia.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.497/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2021.



Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.497/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2021.



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2020

EMENTA: "Estabelece o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao sistema estadual de saúde na forma em que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências" - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

Síntese: Art. 23, inciso II da CF – Assuntos referentes à saúde e assistência pública - Matéria de competência comum - União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- Lei nº 8.080/90 – Instituiu o Sistema Único de Saúde – Princípio da Equidade – Tratar "desigualmente os desiguais"; no sentido de que o investimento financeiro do Poder Público em saúde será mais efetivo e eficiente quando voltado às camadas da população mais carente de recursos;
- Proporciona o custeio da saúde de forma equilibrada entre as operadoras dos planos de saúde e o Poder Público.

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. JUNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 144 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.505/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Galego Souza**, o qual pretende estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde indenizarem o Sistema Estadual de Saúde, nas hipóteses em que seus conveniados tenham lá iniciado seu atendimento médico.

A matéria prevê que a referida indenização dar-se-á somente nas hipóteses em que o procedimento adotado esteja coberto pelo respectivo seguro de saúde do conveniado, bem como quando sua transferência para a unidade privada de saúde exceder o prazo máximo de 6 (seis) horas.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de março de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

O autor justifica sua propositura alegando que, em muitas situações emergenciais, o paciente tem iniciado seu atendimento em unidades da rede pública de saúde, sendo posteriormente transferidos para as unidades privadas, de acordo com a cobertura dos respectivos planos de assistência de saúde ao qual sejam conveniados.

Assim, para tais situações, defende o nobre parlamentar autor da matéria que seja instituída a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde indenizarem os cofres públicos, nas hipóteses em que o procedimento adotado esteja previsto no contrato estabelecido entre elas e seus conveniados, bem como quando a transferência do paciente para suas unidades de atendimento exceda o prazo máximo de 6 (seis) horas. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas como justificativa à matéria ora apreciada.

II.II – Da análise jurídica atinente à CCJR:

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma **não viola nenhum comando constitucionalmente estabelecido**. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infer-se tal conclusão, primeiramente, pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer a obrigatoriedade de indenização para as operadoras de planos de saúde em favor dos cofres públicos estaduais, a matéria demonstra seu claro viés protetivo da **saúde pública**, em âmbito estadual.

Entre outras razões, diante da notória pretensão do parlamento estadual em estabelecer medidas voltadas à concretização da garantia individual da saúde de forma harmônica com a legislação vigente.

Inicialmente, cabe registarmos que a **legislação de âmbito nacional** já prevê obrigatoriedade semelhante. Trata-se da **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**, no art.32, estabelecendo o ressarcimento das instituições integrantes do SUS pelas

operadoras dos planos de saúde, acerca dos serviços prestados aos seus conveniados e dependentes.

Dando seguimento na análise do ordenamento jurídico vigente, a **Lei nº 8.080/90**, também de vigência nacional, estabelece a **equidade** como um dos princípios fundamentais do **Sistema Único de Saúde** e sua essência consiste, basicamente, em **tratar "desigualmente os desiguais"**. No sentido de que o investimento financeiro do Poder Público em saúde será mais efetivo e eficiente quando voltado às camadas da população mais carente de recursos.

Ao nosso entender, é nesta perspectiva onde repousa o conteúdo valorativo da propositura ora analisada. Quando se pretende estabelecer o direito de o Poder Público ser ressarcido pelas operadoras de planos de saúde em operação no Estado, o legislador atua de forma condizente com o ideal de equidade estabelecido pela legislação do Sistema Único de Saúde.

Uma vez que o referido ressarcimento terá como fundamento normativo o **equilíbrio do ônus para o custeio da saúde**, a ser assumido entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, em suas esferas federal, estadual e municipal.

Feita esta breve digressão, adentrando na discussão dos **aspectos constitucionais** da matéria, acerca da competência do Parlamento Estadual para tratar desta temática, temos que o constituinte originário estabeleceu no **art. 23, inciso II da CF**, o cuidado com a **saúde e assistência pública**, como matéria de **competência a ser exercida de maneira comum** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ainda no âmbito constitucional, acrescente-se ser possível vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria, pela leitura do art. 52 da Constituição Estadual, cujo rol acerca das matérias de competência do parlamento estadual é meramente exemplificativo:

*Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:***
(...)

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria **não se enquadra** dentre aquelas cuja **iniciativa** para sua propositura seja conferida ao **Governador do Estado, de forma privativa**, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames legais e constitucionais estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um **juízo positivo de admissibilidade**.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.505/2020**. É o voto.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.505/2020**, em sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI N° 1.507/2020

Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecerpela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

INCONSTITUCIONALIDADE – não pode legislação estadual dispor de maneira diferente ou estabelecer novos critérios para reconhecimento de deficiência, cujas regras de normatização devem ser de âmbito nacional. Conformidade com a **Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015)** também conhecida como **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

Ainda, tramita no **Congresso Nacional** o **PL n° 1751/19** que justamente propõe a inclusão de pacientes diagnosticados com doença renal crônica no cadastro de pessoas com deficiência.

AUTOR(A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R N° 145 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.507/2020**, de autoria do **Dep. Galego Souza**, o qual *"Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A proposta, em seu art. 1º reconhece como pessoas com deficiência para todos os fins de direito, as pessoas com doenças renais crônicas, as quais deverão ter o mesmo tratamento e os mesmos direitos garantidos as pessoas com deficiência, em especial nas áreas da saúde, educação, transporte, mercado de trabalho e assistência social, nos termos da legislação vigente.

Em seguida, o art. 3º estatui que as pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência para fins de direito e de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Já o art. 4º menciona que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Por fim, o art. dispõe que, caso a proposta torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por escopo reconhecer como pessoas com deficiência para todos os fins de direito, as pessoas com doenças renais crônicas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Não nos restam dúvidas de que o escopo do projeto de lei ora analisado é de suma importância para as pessoas com doença renal crônica, entretanto, em que pese a relevância da matéria apresentada, percebe-se que a matéria objeto desta proposta **não** cabe ao legislador estadual.

Em que pese ser da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, entendo que não é o caso do projeto em análise, que visa incluir determinada doença como deficiência pra todos os efeitos legais.

Com efeito, a **Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015)** também conhecida como **Estatuto da Pessoa com Deficiência** garante benefícios a cidadãos que enfrentam inúmeras limitações no dia a dia como a dificuldade de inserção e permanência no mercado de trabalho, acesso digno a tratamentos de acordo com suas deficiências/limitações etc.

É a referida lei que, em seu art. 2º, considera pessoa com deficiência alguém que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em situações do dia a dia, pode dificultar sua participação efetiva na sociedade e em igualdade de condições com os outros cidadãos.

Ainda, a Lei Federal 13146/2015 determina como critério para avaliar a deficiência, o modelo biopsicossocial que é um conceito amplo que visa estudar a causa ou o progresso de doenças utilizando-se de fatores biológicos sejam

genéticos, bioquímicos, etc, fatores psicológicos como estado de humor, de personalidade, de comportamento, e fatores médicos, etc.

Logo, no que diz respeito à **juridicidade** da proposta, temos que compete somente a União a delimitação de quais doenças permitem aos seus portadores ser considerados pessoas com deficiência ou não, cujas regras de normatização devem ser de âmbito nacional.

Tanto é que tramita no **Congresso Nacional** o **PL n° 1751/19** que justamente propõe a inclusão de pacientes diagnosticados com doença renal crônica no cadastro de pessoas com deficiência. A matéria já foi analisada na Comissão de Seguridade Social e Família onde foi aprovada por unanimidade e aguarda conclusão de sua tramitação.

Assim, concluímos que esta proposta afronta o art. 22, da Constituição Federal, invadindo a **competência legislativa privativa da União** opedecendo assim de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.507/20**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, pela maioria dos membros presentes, como votos contrários dos Deputados Del. Walber/Virgolino e Anderson Monteiro, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.507/20**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

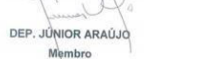

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI N° 1.510/2020

Autoriza o ensino de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nos Cursos de Formação e Capacitação dos Agentes de Trânsito do DETRAN, no Estado da Paraíba **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

Projeto autorizativo. Ausência de imperatividade. Falta de elemento essencial para configuração dos textos normativos.
Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R N° 146 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.510/2020**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual "Autoriza o ensino de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nos Cursos de Formação e Capacitação dos Agentes de Trânsito do DETRAN, no Estado da Paraíba".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de autorizar o ensino de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nos Cursos de Formação e Capacitação dos Agentes de Trânsito do DETRAN, no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

A efetiva integração social das pessoas com deficiência deve ser construída diariamente por todos, pois somente assim será possível construir uma sociedade realmente justa e fraterna.

É com essa vertente que se apresenta esta proposição, visando estabelecer que os agentes de trânsito sejam capacitados em Libras, a fim de que realizem uma comunicação real com as pessoas com deficiência auditiva, principalmente, para fins de orientação no trânsito.

Vale ressaltar a importância de se buscar constantemente a extinção das barreiras às pessoas com deficiência que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Assim, o ensino de LIBRAS para os agentes de trânsito contribuirá para a diminuição das barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É indiscutível o mérito da presente Propositura, porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

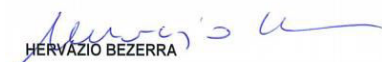
Como se verifica da leitura do Projeto, o mesmo reveste-se de caráter autorizativo, o que, de acordo com sólida posição desta Comissão, implica em inconstitucionalidade, já que faltaria a eventual Lei proveniente desta propositura uma das características da normal legal, qual seja, a imperatividade.

Assim, por entender que o Projeto em tela é flagrantemente autorizativo, entendo que ele não poder continuar com a sua tramitação por esta Casa, em que pese seus excelentes propósitos.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.510/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

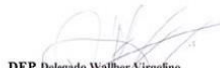
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.510/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a), com votos divergentes dos Deputados Anderson Monteiro e Wallber Virgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.514/2020

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E ACOMODAÇÃO APROPRIADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

- Materia de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24 inciso VI da Constituição Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição";
- Conformidade, ainda, com a Lei Estadual nº 11.140/2018 que "Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba";
- Emenda ao art. 6º da propositura.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): Dep. JUNIOR ARAÚJO

P A R E C E R – Nº 148 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.514/2020**, de autoria do **Dep. Cabo Gilberto Silva**, o qual visa dispor sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis situados no território da Paraíba.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de março de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa estabelecer que as ações de reintegração de posse e de demolição de imóveis que ocorram em território paraibano estejam condicionadas à comprovação de devida acomodação dos animais afetados. Segundo o autor da matéria, o destino deles deve ser decidido anteriormente ao desabrigamento, pois a tomada de providências tardias gera prejuízos bastante nocivos aos animais, sendo o abandono o destino mais comum.

Iniciando a análise dos seus pressupostos, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, conforme o **artigo 24, incisos VI da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.

Outrossim, o inciso VII, dos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reserva ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar e proteger a fauna, objetivando promover o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria **Constituição Federal** dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, **inserindo também a proteção aos animais**. Especificamente o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade."

Com isso, depreende-se que a proposta **não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido**. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Como forma de adequação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA ao art. 6º** desta propositura, o qual dispõe: **O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias**.

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes têm adotado o entendimento que o referido artigo trata de imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme

norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanados esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Por fim, ressalte-se que, embora no arcabouço legislativo estadual existam diversas leis em vigor que digam respeito à proteção aos animais, nenhuma delas é tão específica quanto a proposição ora analisada. As normas já existentes limitam-se, por exemplo, a estabelecer campanhas, semana, dia e mês alusivos ao combate aos maus tratos dos animais.

Ante o exposto esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.514/2020, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.514/2020, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/20 AO PROJETO DE LEI Nº 1514/2020

Art. 1º Suprime-se o art. 6º do PL nº 1514/2020 que dispõe:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes têm adotado o entendimento que o referido artigo trata de imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Nessas condições, peço aos nobres pares a discussão e a aprovação da presente emenda.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.515/2020

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA PELOS POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E POLÍCIA PENAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA". - Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto.

- A matéria prevê, no seu art. 1º caput, que o Poder Executivo estará autorizado a isentar o pagamento de taxa de inscrição nos processos de seleção para os cargos que estabelece;
- Projeto autorizativo. Ausência de imperatividade. Falta de elemento essencial para configuração das normas jurídicas. Precedentes da CCJR.

AUTOR (A): DEP. Cabo Gilberto Silva
RELATOR (A): DEP. Júnior Araújo

P A R E C E R -- Nº 149 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.515/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual estabelece que o Poder Executivo será autorizado a isentar o pagamento de taxa de inscrição, nos processos de seleção para os cargos ligados à Secretaria de Estado de Polícia Militar, de Polícia Civil, de Administração Penitenciária e de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 09 de março de 2020.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa, o Deputado autor da propositura alega que seu objetivo é estimular os indivíduos que já possuem treinamento, capacitação e experiência na área de segurança pública a continuar contribuindo para a segurança pública do Estado em outros cargos. Assim, permitirá que aquele que já é servidor público da área de segurança pública possa prestar novos certames também vinculados à área de segurança pública, sem a necessidade de pagamento de taxa de inscrição.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Independente de quaisquer ponderações, é indiscutível o mérito da presente Propositura, pois seu conteúdo atuará como estímulo aos servidores da área de segurança pública a prestarem concurso público para a mesma área e utilizar a experiência que já possuem em prol da sociedade.

Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Como se verifica da leitura do art. 1º do projeto, conclui-se que seu conteúdo possui caráter meramente autorizativo. O que, de acordo com sólida posição desta Comissão, implica na sua inadmissibilidade, uma vez que careceria a eventual Lei proveniente desta propositura uma das características fundamentais das normas jurídicas, qual seja, a imperatividade.

Assim, por entender que o Projeto em tela é flagrantemente autorizativo, entendo que ele não poder continuar com a sua tramitação por esta Casa, em que pese seus excelentes propósitos.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.515/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.515/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EXPEDIENTE

 <p>ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CASA DE EPITÁCIO PESSOA 19ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA</p>	<p>6ª Sessão Ordinária EXPEDIENTE 17/03/2021</p>
---	--

OFÍCIOS NºS:

- 1.031/2021 – DO GABINETE DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Justificativa de ausência do Dep. Manoel Ludgério nas Sessões Ordinárias dos dias 16 e 17 de março de 2021.

- 1.032/2021 – DO GABINETE DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Comunicando a esta Divisão que o Deputado Anderson Monteiro estará ausente na Sessão Ordinária de hoje dia 16 de março do corrente e das demais atividades legislativas desta semana, em virtude de encontrar-se acompanhado familiares em consultas e exames médicos, razão pela qual pede abono da falta quanto aos efeitos regimentais.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 2.596/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pela Receita Estadual do Estado da Paraíba a alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

- 2.597/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a instituição de um programa de identificação de pessoas em situação de rua no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

INDICAÇÃO Nº:

- 645/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – INDICANDO, nos termos do artigo 111 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba solicitando a reativação do programa Habilitação Social.

REQUERIMENTOS NºS:

- 13.471/2021 – DA DEPUTADA DRA. PAULA – Requerendo encaminhamento de expediente ao Senhor Superintendente da Caixa Econômica Federal da Paraíba e à Gerencia da local, solicitando providências urgentes na adequação do atendimento ao público na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Cajazeiras e dá outras providências.

- 13.472/2021 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Requerendo, nos termos do art. 117, XVIII, do Regimento Interno, que seja consignado Voto de Aplauso ao médico paraibano Marcelo Queiroga, por ter sido convidado pelo Presidente da República, bem como ter aceito, para assumir o cargo de Ministro da Saúde, cuja nomeação será publicada amanhã.

- 13.473/2021 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Formulando Voto de Pesar pelo falecimento de Marilene Cordeiro da Silva, no dia 15 de março do presente ano.

- 13.474/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor General de Brigada Rogério de Cetrim Siqueira, Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, sediado nesta Capital, para a retomada, com a maior brevidade possível, da “Operação Carro Pipa” de distribuição de água potável em todo o Estado, tendo em vista a escassez de chuvas registradas nos últimos meses em diversas regiões da Paraíba.

- 13.475/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Formulando Voto de Aplauso ao Paraibano Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, natural de João Pessoa, médico cardiologista e atualmente Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia por sua nomeação ao Cargo de Ministro de Estado da Saúde.

- 13.476/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Formulando Voto de Aplauso a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro pela nomeação do paraibano Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, como novo Ministro de Estado da Saúde, em razão de sua larga experiência como médico cardiologista, e atual Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de enorme respaldo na comunidade médica e científica de todo o Brasil.

- 13.477/2021 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Requerendo a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Wallace de Oliveira Pereira, em decorrência das complicações do Covid-19, no dia 14 de março do corrente ano.

- 13.478/2021 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Requerendo a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado Voto de Aplauso ao Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, pelas medidas adotadas no âmbito do Estado da Paraíba para conter o avanço do contágio do COVID-19 que assola nosso Estado.

- 13.479/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ – Requerendo ao Governador do Estado e ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER, a continuação da pavimentação da PB-087 – trecho Pilões/ entroncamento da PB-085/ Serraria/PB.

- 13.480/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que sejam consignados nos Anais desta Casa Votos de Aplausos para o Hospital Regional de Pombal, pelos relevantes serviços prestados à saúde do estado da Paraíba, especialmente nos últimos meses, no cenário da pandemia de Covid-19.

- 13.481/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia solicitando a conclusão das obras de construção de Quadras Poliesportivas no Município de Junco do Seridó.

- 13.482/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes solicitando a criação e intensificação de políticas de geração de emprego e renda para a juventude paraibana.

- 13.483/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Coronel Euler de Assis Chaves, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, solicitando o reforço do patrulhamento policial no município de Bom Jesus.

- 13.484/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia solicitando a reforma da Escola Estadual Olivia Saraiva Maia, no município de São José do Brejo do Cruz.

- 13.485/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Requerendo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, solicitando a construção de casas populares no município de São Domingos.

- 13.486/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo à Secretaria de Obras de Campina Grande, o serviço de calçamento da Rua Juvino Paulino da Costa, Ressurreição, Campina Grande – PB.

- 13.487/2021 – DA DEPUTADA DRA. PAULA –Requerendo o encaminhamento de expediente ao novo Ministro da Saúde, Dr. Marcelo Queiroga, solicitando empenho no sentido de destravar a obra da construção do Hospital Universitário do Sertão da UFCG- Universidade Federal de Campina Grande e dá outras providencias.

- 13.488/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, a suspensão da correção da alíquota, bem como do desconto previdenciário dos inativos e pensionistas da Polícia Militar, até que seja regulamentada totalmente a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

- 13.489/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Governo do Estado da Paraíba que avalie a possibilidade de aparelhar as viaturas operacionais das Policias Civil e Militar com sistema de vídeo monitoramento móvel.

- 13.490/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Prefeito do Município de João Pessoa e ao Secretário Municipal de Saúde, a contratação de Auxiliar de Dentista para Unidade de Saúde da Família do bairro dos Bancários.

- 13.491/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que adote providências para a construção de uma praça no Bairro das Industrias.

- 13.492/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa que providencie a melhoria no sistema de iluminação da Rua Elisa de Holanda Cavalcante, no Bairro Ernesto Geisel.

- 13.493/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa que adote providências para efetuar o serviço de limpeza da Praça da Gauchinha, localizada no Bairro Costa e Silva.

- 13.494/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que, por meio da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, adote providências para a pavimentação da Rua da Gameleira, localizada no Loteamento Colinas do Sul, Bairro de Gramame, CEP: 58069-100.

- 13.495/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.496/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Prefeito do Município de João Pessoa e ao Secretário de Infraestrutura, a obra de reconstrução da calçada e parte da ciclovia na orla do Cabo Branco que cederam devido às fortes chuvas.

- 13.497/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Coordenação do DNOCS-PB que adote providências no sentido de viabilizar a perfuração de um poço artesiano para armazenamento e abastecimento de água potável no Sítio Cruzeiro, CEP: 58354-000, localizado na zona rural do Município de Mulungu-PB.

- 13.498/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de ampliar substancialmente o programa de distribuição de sementes no Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

- 13.499/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Requeiro, na forma do art. 117, XVIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1578/2012 e suas alterações), após ouvido o Plenário, que seja registrado nos anais desta Casa Legislativa, “Voto de Aplausos” a todos os Ouvidores do Estado da Paraíba, em especial, a Sra. Liliane TarginoBelmont de Araújo, Ouvidora Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e a Sra. Arlenilde Correia de Aguiar, Ouvidora Pública Adjunta da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo Dia do Ouvidor (16.03.2021), profissionais estes que merecem todo o nosso reconhecimento em virtude dos relevantes serviços que prestam à sociedade paraibana.

- 13.500/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à Prefeitura Municipal de Paulista, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública

com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.501/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH) que adote providências com o intuito de implantar o Programa Cartão Alimentação no Município de Aguiar-PB.

- 13.502/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Governo do Estado da Paraíba que avalie a possibilidade de implantar cursos profissionalizantes permanentes na Penitenciária Desembargador Silvío Porto, localizada no Município de João Pessoa-PB.

- 13.503/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Superintendência do Departamento de Estradas e Rodagem, DER-PB, no sentido de que sejam adotadas providências para o recapeamento da rodovia que liga o município de Acauã ao município de Natuba, no Estado da Paraíba.

- 13.504/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Imaculada, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.505/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo Governo do Estado da Paraíba, para que, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Humano-SEDH, para que avalie a possibilidade de implantar uma unidade do Sistema Nacional de Empregos-SINE, no Município de São Bento-PB.

- 13.506/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Requerendo à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB a revitalização e manutenção da Praça Pedro Américo, na cidade de João Pessoa/PB.

- 13.507/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Governo do Estado da Paraíba, no sentido de providenciar as intervenções de engenharia necessárias na escola pública estadual EEEFM JOANA EMILIA DA SILVA, localizada no Município de Fagundes/PB, com vistas ao cumprimento do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, para que seja garantida a devida acessibilidade aos usuários.

- 13.508/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.509/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba – PM/PB, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de destacar policiamento e/ou Viatura Militar nas imediações da USF Saúde Para Todos, Bairro dos Novais, no Município de João Pessoa/PB.

- 13.510/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que adote providências para a reforma e ampliação do campo de futebol Chico Matemático, localizado no Bairro do Cristo Redentor.

- 13.511/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Prefeito do Município de João Pessoa, solicitando a implantação do programa de Iluminação em LED no Cidade Verde (Mangabeira VIII).

- 13.512/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Casserengue, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.513/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de viabilizar a distribuição de alevinos de peixes para o desenvolvimento da piscicultura familiar na zona rural do município de Serra Redonda/PB.

- 13.514/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Governador do Estado da Paraíba e ao Secretário de Desenvolvimento Humano, o fornecimento de cestas básicas para as comunidades mais carentes do Município de Desterro - PB.

- 13.515/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa que adote providências para melhoria no sistema de escoamento da água na Travessa Martinho Lutero I, localizada no Bairro Jardim Veneza.

- 13.516/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, no sentido de que adotem providências para a obra de construção do ginásio poliesportivo da escola pública estadual EEEM Antonio Francisco Gomes, localizada no Município de Santa Cecília/PB.

- 13.517/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Malta, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.518/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Patos, para que, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos-STTRANS, adote providências para implantar uma faixa de retenção e recuo exclusivo para motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município.

- 13.519/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB – SEINFRA, para que adote providências para o serviço de pavimentação da Avenida Jacarandá, localizada no Bairro de Paratibe, no Município de João Pessoa/PB.

- 13.520/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Requerendo à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB a reforma do Mercado Público de Cruz das Armas, do Mercado Público de Oitizeiro e do Mercado Público do Castelo Branco, na cidade de João Pessoa – PB.

- 13.521/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo à CAGEPA que determine medidas para a realização de obras de saneamento básico na rua Walter Belian, localizada na Comunidade Mumbaba, Bairro das Indústrias, Município de João Pessoa-PB.

- 13.522/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Caturité, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.523/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba que adote providências para reforçar o policiamento nas imediações da Praça do Coqueiral, Localizada no Bairro de Mangabeira I, no Município de João Pessoa-PB.

- 13.524/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, para que adote providências para fornecer uma estrutura adequada ao Conselho Tutelar localizado a Rua Dezenove de Março, 97, Centro, São José do Brejo do Cruz/PB, para que o mesmo possa cumprir suas atribuições, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990.

- 13.525/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Requerendo à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB a recuperação das calçadas do Centro da cidade de João Pessoa – PB.

- 13.526/2021 – DA DEPUTADA DRA. PAULA –Requerendo ao Deputado Adriano Galdino, Presidente da Assembleia Legislativa o encaminhamento de Votos de Aplauso ao Dr. Marcelo Queiroga, pela investitura no cargo de Ministro da Saúde e dá outras providências.

- 13.527/2021 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Requerendo, com fundamento no artigo 117, XVIII, da Resolução no 1.578/2012 (Regimento Interno), que seja formalizado requerimento de Moção de Aplausos ao paraibano Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, por sua nomeação como ministro da Saúde.

- 13.528/2021 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Requerendo a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado apelo ao Senhor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, solicitando que seja feita a ampliação da rede de abastecimento de água para os moradores do sítio Boa Ventura, que mesmo estando localizado na Zona Urbana de Juazeirinho não possui abastecimento de água.

- 13.529/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Requerimento subscrito por todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor General de Exército Edson Leal Pujol, Comandante do Exército Brasileiro, para a retomada, com a maior brevidade possível, da “Operação Carro Pipa” de distribuição de água potável em todo o Estado, tendo em vista a escassez de chuvas registradas nos últimos meses em diversas regiões da Paraíba.

- 13.530/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Requerimento de Votos de Profundo Pesar pelo falecimento do Senhor Simão Araújo Barbosa de Almeida, engenheiro civil e servidor de carreira da CAGEPA, e que exercia atualmente a Diretoria de Operação e Manutenção da empresa, no último dia 14 de março do corrente ano, vítima da COVID-19.

- 13.531/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governo do Estado da Paraíba que avalie a possibilidade de implantar uma unidade do Sistema Nacional de Empregos-SINE, no Município de Catolé do Rocha-PB.

- 13.532/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Requerendo ao Governador do Estado da Paraíba que avalie a possibilidade de implantar cursos profissionalizantes permanentes na Cadeia Pública localizada no Município de Pedras de Fogo-PB.

- 13.533/2021 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA –Requerendo a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado apelo ao excelentíssimo Governador João Azevedo e ao Superintendente do Departamento de Estrada e Rodagens – DER, senhor Carlos Pereira, solicitando que seja providenciado o

serviço de terraplanagem na estrada que liga a PB-238 a Comunidade Quilombola Serra Feia, no município de Cacimbas/PB.

- 13.534/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que por meio de Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, adote providências para a pavimentação da Rua Argemiro Gomes de Arruda, localizada no Bairro Planalto da Boa Esperança.

- 13.535/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Coordenação do DNOCS-PB, para que tome as providências necessárias no sentido de viabilizar a perfuração de um poço artesiano no Sítio Açudinho, localizado na zona rural do Município de Mulungu-PB.

- 13.536/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH), adote providências com o intuito de avaliar a possibilidade de implantar o Programa Cartão Alimentação no Município de Riacho de Santo Antônio-PB.

- 13.537/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba que adote providências para reforçar o policiamento nas imediações do Posto de Saúde da Família-PSF, localizado no Bairro Gramame, Município de João Pessoa-PB.

- 13.538/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à CAGEPA que determine medidas para a realização de obras de saneamento básico na rua Argemiro Gomes de Arruda, localizada no Bairro Planalto da Boa Esperança, Município de João Pessoa-PB.

- 13.539/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, para que por meio de Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), adote providências para a realização de serviço de terraplanagem na rua Anaide Maria de Santana, localizada no Loteamento Parque do Sol, Bairro de Gramame.

- 13.540/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, para que adote providências para a realização de cadastramento das ruas que se encontram sem identificação nos Conjuntos Cidade Verde 3º e 4º etapas, localizados no Bairro das Indústrias.

João Pessoa, em 17 de março de 2021.

Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR